



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XVI, Nº 3456

Disponibilizado em 10/04/2024

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 261/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno, e Considerando a Resolução Administrativa Nº 14/2023 - TCE/TO, de 06 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Conselheiro e os servidores abaixo mencionados a empreender viagem, com a finalidade de participarem da programação dos 70 (setenta anos) do Colégio D.Orione em Tocantinópolis, na qual o Conselheiro irá proferir palestra sobre "A experiência do TCE/TO na atuação de preservação da história do Estado por meio do Museu Histórico do Tocantins", atribuindo-lhes em decorrência 1,5 (uma e meia) diárias, a serem consignadas na Ação nº 2312.

Itinerário: Palmas/TO, Tocantinópolis/TO, Palmas/TO	
Período: 11/04/2024 a 12/04/2024	
Conselheiro / Servidores	Total Diária
JOSÉ WAGNER PRAXEDES, Conselheiro, mat. nº 23.403-6	R\$ 919,97
LUIS LIMA MATOS JÚNIOR, Motorista de Representação, mat. nº 27.030-0	R\$ 691,50
FERNANDO FERREIRA PASSOS, Assessor de Imprensa e Relações Públicas, mat. nº 27.002-3	R\$ 691,50
RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, Chefe de Divisão, mat. nº 24.305-4	R\$ 691,50



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 15:20:28, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0694912** e o código CRC **EF222A04**.

PORTARIA Nº 258/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno, e Considerando a Resolução Administrativa Nº 14/2023 - TCE/TO, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora abaixo mencionada a empreender viagem, com a finalidade de participar do "38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", atribuindo-lhe em decorrência 4,5 (quatro e meia) diárias e adicional de embarque e desembarque no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), a serem consignadas na Ação nº 2177.

Itinerário: Palmas/TO, João Pessoa/PB, Palmas/TO	
Período: 07/10/2024 a 11/10/2024	
Servidora	Total Diária
LILIAN CAVALCANTE ARAUJO, Técnico de Controle Externo, mat. nº 24.212-1	R\$ 3.758,00



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 15:20:27, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0694712** e o código CRC **21B3AC0E**.

PORTARIA Nº 263/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VI do Regimento Interno, e

Considerando o requerimento apresentado no Memorando CAENG (Doc. Sei nº 0694716),

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, ANDERSON ALVES DE CARVALHO, matrícula nº 27.037-6, do cargo de Auditor de Controle Externo, a partir de 9 de abril de 2024.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 17:41:24, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695160** e o código CRC **1DF559E5**.

PORTARIA Nº 262/2024

Institui o regime de teletrabalho, de forma excepcional e temporária, com o intuito de realizar a coleta de dados que servirão de base para o desenvolvimento de métricas específicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I e X, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e art. 349, I e XL, do Regimento Interno, e

Considerando que durante o período pandêmico foi adotado por este Tribunal o modelo de teletrabalho, com cumprimento integral da jornada fora das dependências desta Corte, baseado no alcance de metas de desempenho pactuadas previamente com a chefia imediata;

Considerando que a Resolução Administrativa TCE/TO nº 04/2022, de 16 de março de 2022, que dispõe sobre a realização do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão da pandemia de Covid, teve sua aplicação suspensa por decisão do então Presidente desta Casa, nos termos do Despacho 19.475/2022 (doc. sei nº 0502670), motivada pela necessidade de reavaliação da norma frente às mudanças posteriores à sua propositura;

Considerando que o teletrabalho no âmbito deste Tribunal de Contas constitui uma faculdade em função da conveniência do serviço, não caracterizando direito do(a) servidor(a) a essa modalidade de exercício de suas atividades;

Considerando a existência de estudos em andamento, focados no aprimoramento das metodologias de mensuração de produtividade, que transcendem a simples otimização dos processos internos, visando igualmente assegurar o bem-estar dos(as) servidores(as);

Considerando que a obtenção de informações detalhadas e precisas é fundamental para estabelecer critérios claros e objetivos que facilitem a definição de metas realistas, a medição eficiente da produtividade e qualidade do trabalho, a fixação de prazos de execução factíveis e a coleta de feedbacks construtivos, essenciais para aprimoramento dos processos e para a garantia de resultados satisfatórios e melhoria contínua;

Considerando a importância de adotar abordagens embasadas em dados para fundamentar decisões estratégicas, em consonância com as razões expostas no Despacho 19.475/2022 (doc. sei nº 0502670), visto que os estudos em curso destacam não apenas a eficiência e eficácia operacional como objetivos finais, mas também colocam a qualidade de vida no trabalho e a saúde mental dos(as) servidores(as) como prioridades centrais;

Considerando que ao integrar análises detalhadas e resultados obtidos a partir de dados robustos coletados, esta Corte poderá desenvolver políticas mais inclusivas e sustentáveis que promovam ambientes de trabalho mais saudáveis e produtivos, na busca por uma compreensão profunda das necessidades dos(as) servidores(as), contribuindo para a criação de estratégias que alinhem o desenvolvimento organizacional à satisfação e ao engajamento dos mesmos.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de teletrabalho, de forma excepcional e temporária, no período de 11/04/2024 a 19/12/2024, para um número reduzido de servidores(as) deste Tribunal, com o intuito de realizar a coleta de dados que servirão de base para o desenvolvimento de métricas específicas.

Art. 2º O regime de teletrabalho é instituído em caráter experimental, tendo natureza precária e provisória, podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme interesse ou necessidade da Administração.

Art. 3º Os(As) servidores(as) serão definidos(as) mediante indicação do titular das unidades abaixo especificadas, limitado aos quantitativos ora estabelecidos:

Setores/Departamentos	Quantidade
-----------------------	------------

Gabinete da Presidência	01 servidor(a)
Primeira Relatoria	01 servidor(a)
Segunda Relatoria	01 servidor(a)
Terceira Relatoria	01 servidor(a)
Quarta Relatoria	01 servidor(a)
Quinta Relatoria	01 servidor(a)
Sexta Relatoria	01 servidor(a)
Procuradoria Geral de Contas	01 servidor(a)
Corpo Especial de Conselheiros Substitutos	01 servidor(a)
Corregedoria	01 servidor(a)
Instituto de Contas	01 servidor(a)
Ouvidoria	01 servidor(a)
Assessoria de Comunicação	01 servidor(a)
Diretoria Geral de Controle Externo	05 servidores(as)
Diretoria Geral de Administração e Finanças	05 servidores(as)
Total de servidores	23 servidores(as)

Art. 4º Os(As) servidores(as) designados(as) para o regime de teletrabalho experimental, na forma do art. 3º, terão seus nomes publicados em Portaria da Presidência e, automaticamente, se obrigam a fornecer dados e informações necessários, além de participar ativamente, respondendo a questionários e entrevistas para subsidiar estudos, apresentando mensalmente relatório de produtividade a ser conferido e avaliado pela chefia imediata.

Art. 5º Os chefes imediatos deverão apresentar avaliações individualizadas dos(as) servidores(as) em teletrabalho experimental, contendo critérios objetivos em suas manifestações, tendo por base o desempenho dos(as) servidores(as) que exercem atividades presenciais no mesmo setor, as quais serão enviadas à Diretoria de Recursos Humanos, para fins do disposto nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Compete ao titular da unidade estabelecer o percentual máximo de acréscimo de produtividade exigível de cada servidor(a) em teletrabalho, tendo como parâmetro a demanda e o trabalho presencial dos(as) demais servidores(as) da unidade de lotação, respeitado o mínimo de 40%(quarenta por cento).

Artigo 6º O(A) servidor(a) designado(a) para exercer suas atividades no formato de teletrabalho, não possui qualquer estabilidade ou garantia de permanência nessa condição, podendo ser substituído(a) a qualquer tempo, a pedido do titular da unidade em que se encontra lotado, independentemente de motivação, produtividade e/ou qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O retorno ao trabalho presencial deve se dar em até 48(quarenta e oito) horas contadas da data em que o(a) servidor(a) deixou de ser autorizado ao teletrabalho, cuja ciência dar-se-á por e-mail.

Art. 7º Os(As) servidores(as) em teletrabalho se obrigam a comparecer ao Tribunal quando solicitados(as) para participar de reuniões, treinamentos, cursos, entre outras atividades e demandas, sempre que convocado(a) pelos chefes das unidades relacionadas no art. 3º desta Portaria, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas do chamamento, realizado por e-mail.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 18:28:32, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695049** e o código CRC **7472B5A5**.

ATOS

ATO Nº 120/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, e 349, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e

Considerando o Memorando SECA1 (Doc. Sei nº 0694894), da lavra do Secretário da Primeira Câmara, Walfredo Ferreira de Medeiros Junior, por meio do qual solicita o cancelamento da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, que teve início às dez horas do dia 08/04/2024, com término previsto para as dezesseis horas do dia 12/04/2024, pois consta o Conselheiro Manoel Pires dos Santos no quórum e o mesmo encontra-se em recesso regimental no mencionado período e não poderia estar participando da mencionada sessão, conforme artigo 3º da Instrução Normativa 1/2020;

Considerando o Despacho RELT5 (0694927), da lavra da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, Presidente da Primeira Câmara, no qual solicita providências quanto ao cancelamento da precitada sessão e que os processos pautados sejam incluídos na próxima sessão virtual, cuja pauta ainda não tenha sido publicada,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, que teve início no dia 08/04/2024 e com término para 12/04/2024, conforme motivação consignada neste ato.

Art. 2º Determinar que os processos pautados na sessão cancelada pelo artigo 1º deste ato, sejam incluídos na pauta da sessão que será realizada no período de 22 a 26/04/2024.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 11:47:39, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695086** e o código CRC **7FD40F51**.

ATO Nº 119/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VII da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VII do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares da servidora BÁRBARA MEDEIROS CARDOSO, Assistente de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 27.009-8, anteriormente marcadas para o período de 1º a 15 de abril de 2024, correspondentes ao período aquisitivo 2021/2022.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 24 de maio a 7 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 15:20:28, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0694875** e o código CRC **D335FE1E**.

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO Nº 26/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 296, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT2 (Doc. Sei nº 0695041), da lavra Chefe de Gabinete da Segunda Relatoria, Cantunilia Neves Brito de Araújo;

Considerando o Despacho nº 11224- COREA (Doc. Sei nº 0695094), da lavra do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, resolve:

CONVOCAR

I - O Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA, para substituir o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Titular da Segunda Relatoria, na Sessão do Tribunal Pleno Ordinária por Videoconferência do dia 10 de abril de 2024.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 11:47:39, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695136** e o código CRC **CA92FCDC**.

CONVOCAÇÃO Nº 27/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 296, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT5 (Doc. Sei nº 0695087), da lavra da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, Titular da Quinta Relatoria;

Considerando o Despacho nº 11301- COREA (Doc. Sei nº 0695341), da lavra do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, resolve:

CONVOCAR

I – O Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, para substituir a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, Titular da Quinta Relatoria, na Sessão do Tribunal Pleno Especial por videoconferência de julgamento das contas anuais do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2019 (Autos nº 4281/2020), a realizar-se no dia 11 de abril de 2024, às 09hs.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 17:34:51, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695416** e o código CRC **79410221**.

CONVOCAÇÃO N° 28/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e os arts. 296, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT1 (Doc. Sei n° 0695466), da lavra do Chefe de Gabinete da Primeira Relatoria, Flávio de Almeida Godinho, resolve:

CONVOCAR

I - O Conselheiro Substituto MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES, para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Titular da Primeira Relatoria, na Sessão do Tribunal Pleno Especial por videoconferência de julgamento das contas anuais do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2019 (Autos n° 4281/2020), a realizar-se no dia 11 de abril de 2024, às 09hs.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 17:45:48, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695478** e o código CRC **7F21139D**.

CONVOCAÇÃO N° 29/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 296, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT2 (Doc. Sei n° 0695442), da lavra do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Titular da Segunda Relatoria;

Considerando o Memorando n° 11344-COREA (Doc. Sei n° 0695492), da lavra do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, resolve:

CONVOCAR

I - O Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA, para substituir o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Titular da Quarta Relatoria, na Sessão do Tribunal Pleno Especial por videoconferência de julgamento das contas anuais do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2019 (Autos n° 4281/2020), a realizar-se no dia 11 de abril de 2024, às 09hs.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 18:07:34, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695495** e o código CRC **36C3469B**.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIAS

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE N° 13/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa/TCE/TO n° 01/2011, de 04 de maio de 2011, a qual foi consolidada pelas RA n° 05 de 16/11/2011 e RA n° 03 de 22/10/2014, que estabelecem os critérios para a participação de membros e servidores em atividades de aperfeiçoamento e capacitação, bem como em ações educacionais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as solicitações dos servidores desta Corte de Contas, Ângela Maria Dias da Luz e Geovane Costa Lima, para participar "21° Congresso Brasileiro de Contabilidade", que será realizada no período de 08 a 11 de setembro de 2024, em Balneário Camboriú/SC;

CONSIDERANDO o Parecer Pedagógico 11 (0686642) que manifestou pela pertinência pedagógica da solicitação;

CONSIDERANDO as informações e justificativas trazidas nos documentos acostados no Processo SEI nº 24.001627-0;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 93/2024 (Doc. 0691622), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral de Administração e Finanças, o qual externou a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, para o pagamento de inscrições para participação dos servidores Ângela Maria Dias da Luz - matrícula 24.343-2 e Geovane Costa Lima - matrícula 24.268-7, no "21º Congresso Brasileiro de Contabilidade", que acontecerá de 08 a 11 de setembro de 2024, em Balneário Camboriú/SC, conforme informações contidas no Processo SEI nº 24.001627-0, em favor da FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 02.428.413/0001-05, pelo valor total de R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), cuja despesa correrá por conta da Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024-01.128.1175.2177, elemento de despesa 33.90.39, fonte 0500, subitem 22.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 11:02:37, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0694098** e o código CRC **7B31623B**.

PORTARIA DE DISPENSA Nº 25/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para remoção e descarte de 2 (duas) torres de resfriamento de água, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO os documentos e justificativas que constam no Processo SEI nº 24.000159-1, especialmente pela pesquisa de preço realizada pela Coordenadoria de Administração, que demonstra a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa Clean Serviço de Limpeza, Construção e Locação Ltda (0682120);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 90/2024 (Doc. 0690864), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral de Administração e Finanças, o qual externou a possibilidade contratação dos objetos descrito no Termo de Referência 89/2024 (0680027) por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada para remoção e descarte de 2 (duas) torres de resfriamento de água, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme especificações contidas no Termo de Referência 89/2024 (0680027), Processo SEI nº 24.000159-1, em favor da empresa Clean Serviço de Limpeza, Construção e Locação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.626.336/0001-20, pelo valor de R\$ 16.907,17 (dezesesseis mil e novecentos e sete reais e dezessete centavos), cuja despesa correrá por conta da Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024-01.122.1171.2208, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 0500, Subitem 16.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 10/04/2024, às 10:48:57, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0694718** e o código CRC **C5291165**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 33/2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 22.005117-8

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: ENERGYTECH BRASIL MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES LTDA, CNPJ nº 24.798.024/0001-04

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 38/2023 pelo período de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: A prorrogação a que se refere o presente termo aditivo terá início em 29/05/2024 a 28/05/2025.

VALOR: O valor anual da contratação é de R\$ 36.649,92 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.122.1171.2208, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 0500, Subitem 17.

BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 10/04/2024, às 16:45:48, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695378** e o código CRC **F5BD3553**.

EXTRATO Nº 34/2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 23.001756-8

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA, CNPJ nº 09.094.300/0001-51

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual, de comum acordo entre as partes, pelo período de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do contrato nº 43/2023 por mais 12 (doze) meses, para o período de 06/07/2024 a 05/07/2025.

VALOR: O valor anual da contratação permanecerá em R\$ 10.788,00 (dez mil setecentos e oitenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.126.1171.2311, Elemento de despesa 33.90.39, Fonte 0500, subitem 01.

BASE LEGAL: Art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 10/04/2024, às 16:54:24, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695406** e o código CRC **4C7A118B**.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 24.000159-1

CONTRATO Nº 40 DE 10 DE ABRIL DE 2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: CLEAN SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 18.626.336/0001-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada para remoção e descarte de 2 (duas) torres de resfriamento de água, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 3 (três) meses contados da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial do TCE/TO, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 16.907,17 (dezesesseis mil e novecentos e sete reais e dezessete centavos)

GESTOR: Rafael Coelho Pires Jorge, matrícula nº 27.000-0

FISCAL ADMINISTRATIVO: Daniel Prudente Junqueira, matrícula 27.002-6

FISCAL TÉCNICO: Bernardo Alves de Senna, matrícula 27.015-8

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024-01.122.1171.2208, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 0500, Subitem 16.

BASE LEGAL: Portaria de Dispensa nº 25/2024, artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 7/2023.

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 10/04/2024, às 14:34:47, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0695241** e o código CRC **6D1E84D6**.

CERTIFICADOS**CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 75/2024**

Processo Nº : 10400/2022
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
Responsável : LUCIENE LOURENCO DE ARAUJO OLIVEIRA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **LUCIENE LOURENCO DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 86103210100, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 11.2 do Acórdão nº 00558/2022/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389764** e o código CRC 0480B21

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 74/2024

Processo Nº : 06055/2019
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Responsável : FRANCIEL DE BRITO GOMES
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **FRANCIEL DE BRITO GOMES, CPF nº 75915545149, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 10.2 do Resolução nº 00556/2017/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389763** e o código CRC 149B3B4

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 73/2024

Processo Nº : 01582/2020
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Responsável : ZULLIAS PARENTE AMOURY
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ZULLIAS PARENTE AMOURY, CPF nº 22250131287, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.1 do Acórdão nº 00539/2019/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389762** e o código CRC 98030B2

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 72/2024

Processo N° : 09312/2022
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Responsável : JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE, CPF nº 70816387168, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 11.2 do Acórdão nº 00519/2022/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389761** e o código CRC AB8FC6F

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO N° 76/2024

Processo N° : 00836/2009
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
Responsável : MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO, CPF nº 73620505853, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item - do Acórdão nº 00579/2008/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389765** e o código CRC E5D71FE

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO N° 77/2024

Processo N° : 01114/2014
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Responsável : ARNAUD DE SOUZA BEZERRA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ARNAUD DE SOUZA BEZERRA, CPF nº 01807501191, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.3 do Acórdão nº 00603/2013/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389766** e o código CRC A00F4F7

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO N° 81/2024

Processo N° : 11528/2018
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Responsável : ZULLIAS PARENTE AMOURY
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ZULLIAS PARENTE AMOURY, CPF nº 22250131287, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00653/2015/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389774** e o código CRC 9B56FA5

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 80/2024

Processo Nº : 01143/2014

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Responsável : ARNAUD DE SOUZA BEZERRA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ARNAUD DE SOUZA BEZERRA, CPF nº 01807501191, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.3 do Acórdão nº 00644/2013/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389772** e o código CRC FCD0D0B

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 79/2024

Processo Nº : 01143/2014

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Responsável : ARNAUD DE SOUZA BEZERRA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ARNAUD DE SOUZA BEZERRA, CPF nº 01807501191, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.5 do Acórdão nº 00644/2013/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389771** e o código CRC A526A2C

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 78/2024

Processo Nº : 10849/2022

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ

Responsável : DIOGO BORGES DE ARAUJO COSTA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **DIOGO BORGES DE ARAUJO COSTA, CPF nº 00661476111, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 12.2 do Acórdão nº 00622/2022/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389769** e o código CRC 3142B3F

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 71/2024

Processo Nº : 09313/2022
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
Responsável : OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES, CPF nº 12392928134, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 11.2 do Acórdão nº 00518/2022/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389760** e o código CRC C8C2512

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 70/2024

Processo Nº : 13910/2019
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Responsável : FRANCIEL DE BRITO GOMES
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **FRANCIEL DE BRITO GOMES, CPF nº 75915545149, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.2 do Acórdão nº 00514/2018/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389759** e o código CRC F705804

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 69/2024

Processo Nº : 15295/2023
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
Responsável : ELIAS TEIXEIRA SOBRINHO
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ELIAS TEIXEIRA SOBRINHO, CPF nº 59835168172, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.2 do Acórdão nº 00452/2023/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389758** e o código CRC D7C1234

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 68/2024

Processo Nº : 07835/2023
Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ
Responsável : CELMA PEREIRA DA SILVA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **CELMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 90190807172, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00451/2023/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389756** e o código CRC 4EF2A0A

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 67/2024

Processo Nº : 01259/2016
Entidade : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Responsável : MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, CPF nº 43196926168, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 9.3 do Acórdão nº 00405/2014/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:05:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389755** e o código CRC C44ECE8

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 94/2024

Processo Nº : 06360/2011
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
Responsável : LEVY BATISTA DE CARVALHO
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **LEVY BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 28933532153, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 7.1 do Acórdão nº 00078/2012/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389795** e o código CRC 62E5A5F

**CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 82/2024**

Processo Nº : 01718/2016
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA
Responsável : JUSCELINO ANTONIO DA COSTA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **JUSCELINO ANTONIO DA COSTA, CPF nº 34934090100, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00830/2013/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389776** e o código CRC 850761C

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 83/2024

Processo Nº : 01718/2016
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA
Responsável : JUSCELINO ANTONIO DA COSTA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **JUSCELINO ANTONIO DA COSTA, CPF nº 34934090100, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.2 do Acórdão nº 00830/2013/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389777** e o código CRC 63268B0

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 96/2024

Processo Nº : 02415/2018
Entidade : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Responsável : ADRIANA LIMA DE SOUZA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ADRIANA LIMA DE SOUZA, CPF nº 90874250668, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00103/2017/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389798** e o código CRC 08C320E

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 95/2024**Processo Nº** : 10703/2019**Entidade** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DIANÓPOLIS**Responsável** : IRAN BISPO DA LUZ**Assunto** : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **IRAN BISPO DA LUZ, CPF nº 84169559134, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.2 do Acórdão nº 00099/2019/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389796** e o código CRC CF0BBD6

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 97/2024**Processo Nº** : 05844/2017**Entidade** : SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUARIA**Responsável** : JOSIANE LAGE RABELO VALE**Assunto** : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **JOSIANE LAGE RABELO VALE, CPF nº 00145705137, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 10.3 do Acórdão nº 00110/2017/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389799** e o código CRC FB6D27B

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 98/2024**Processo Nº** : 03960/2023**Entidade** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TAGUATINGA**Responsável** : ANDREIA GALVAO DE SOUZA SILVA**Assunto** : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ANDREIA GALVAO DE SOUZA SILVA, CPF nº 06388793100, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00153/2023/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389800** e o código CRC D4BCF75

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 100/2024**Processo Nº** : 06780/2017**Entidade** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**Responsável** : LUZIANO PEREIRA ROCHA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **LUZIANO PEREIRA ROCHA, CPF nº 21885427115, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.3 do Acórdão nº 00155/2017/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389802** e o código CRC 958FAB4

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 99/2024

Processo Nº : 03961/2023

Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TAGUATINGA

Responsável : ELEM MARIA BORGES DOS SANTOS

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ELEM MARIA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 00112573185, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.2 do Acórdão nº 00153/2023/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389801** e o código CRC 6EDEACE

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 92/2024

Processo Nº : 01817/2023

Entidade : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATIVIDADE

Responsável : ELZA ALVES PEREIRA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **ELZA ALVES PEREIRA, CPF nº 43948405115, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.2 do Acórdão nº 00028/2023/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389793** e o código CRC 15BA2DC

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 93/2024

Processo Nº : 04512/2011

Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Responsável : EDUARDO LOPES DA SILVA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **EDUARDO LOPES DA SILVA, CPF nº 26338297168,**

QUITOU a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 7.1 do Acórdão nº 00069/2012/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389794** e o código CRC 865A27E

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 91/2024

Processo Nº : 08678/2011

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Responsável : EDUARDO LOPES DA SILVA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **EDUARDO LOPES DA SILVA, CPF nº 26338297168, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 7.1 do Acórdão nº 00028/2012/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389792** e o código CRC 6B6B906

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 85/2024

Processo Nº : 11891/2021

Entidade : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Responsável : CLAUDIO CARNEIRO SANTANA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **CLAUDIO CARNEIRO SANTANA, CPF nº 51577100115, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.1 do Resolução nº 00906/2021/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389780** e o código CRC 385D802

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 84/2024

Processo Nº : 05087/2020

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

Responsável : VALDEIS MENDES DE OLIVEIRA

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **VALDEIS MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 01149173106, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 10.4 do Acórdão nº 00901/2015/Secretaria Da 2ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389778** e o código CRC 2117B1F

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 87/2024

Processo Nº : 11908/2021
Entidade : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Responsável : MARCIA MIRANDA AGUIAR
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **MARCIA MIRANDA AGUIAR, CPF nº 88892433172, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.1 do Resolução nº 00906/2021/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389783** e o código CRC 4E3EEF3

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 86/2024

Processo Nº : 11897/2021
Entidade : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Responsável : FRANCINETE RIBEIRO FERREIRA FONSECA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **FRANCINETE RIBEIRO FERREIRA FONSECA, CPF nº 74658905353, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.1 do Resolução nº 00906/2021/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389781** e o código CRC 4A4BEA0

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 88/2024

Processo Nº : 11923/2021
Entidade : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Responsável : RAEULAN BARBOSA DA SILVA PEREIRA
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **RAEULAN BARBOSA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01268530107, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.1 do Resolução nº 00906/2021/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da

Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389786** e o código CRC 5400515

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 90/2024

Processo Nº : 01961/2023
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
Responsável : SIMONE BARROS NUNES
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **SIMONE BARROS NUNES, CPF nº 02454312174, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 11.2 do Resolução nº 00025/2023/Secretaria Do Pleno.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389791** e o código CRC D8D3D4F

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO Nº 89/2024

Processo Nº : 02776/2015
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Responsável : BALTAZAR RODRIGUES
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

A Coordenadoria do Cartório de Contas, nos termos do § 1º, art. 12 da IN-TCE/TO nº 03/2013, e considerando os art. 95 da Lei nº 1284/2001 e art. 85 do RI-TCE/TO, informa que o(a) senhor(a) **BALTAZAR RODRIGUES, CPF nº 03381080172, QUITOU** a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por ter recolhido integralmente a multa consignada no item 8.4 do Acórdão nº 00009/2015/Secretaria Da 1ª Câmara.

E por ser esta a expressão da verdade, expedimos o presente Certificado de Quitação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS** em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO, em 10/04/2024 às 10:04:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389789** e o código CRC 534EAFD

TRIBUNAL PLENO**ATAS****ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 A 08 DE MARÇO DE 2024.****(Sessão Ordinária do Pleno Virtual)**

Presidência: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Oziel Pereira dos Santos
Secretária-Geral das Sessões: Kelle Ramos Rézio

Às 10h, foi aberta 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 1/2020-PLENO, de 04/03 a 08/03/2024. **QUÓRUM:** Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos e Alberto Sevilha.

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENCAS:

Corpo Especial de Auditores - Auditores/Conselheiros-Substitutos Leondiniz, Orlando Alves da Silva, Márcio Aluizio Moreira Gomes e Jesus Luiz de Assunção para relatarem propostas de decisões.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

As Atas das Sessões Plenárias Ordinárias Virtuais dos dias 04.12.2023 e 11.12.2023, foram homologadas por unanimidade, pelos Conselheiros presentes.

PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS NA INTERNET: Não houve.

EXPEDIENTE, COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE): Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE e Art. 12 da IN 01/2020):

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES:

1- Processo nº 12434/2023. Anexos: 6717/2022. Assunto: RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 6717/2022. Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA RITA DO TOCANTINS. Recorrente(s): RUBENS BORGES BARBOSA/WASHINGTON LIMA SANTOS. Processo retirado da pauta de julgamento em razão do pedido de sustentação oral deferido por meio do DESPACHO Nº 263/2024-GABPR, Expediente nº 2086/2024, consoante parágrafo 2º, do artigo 11, da IN nº 01/2020.

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO:

2- Processo nº 12928/2023. Anexos: 4005/2021. Assunto: PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº 4005/2021.. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS. Recorrente(s): JESSE PIRES CAETANO. Processo retirado da pauta de julgamento em razão do pedido de sustentação oral deferido por meio do DESPACHO Nº 266/2024-GABPR, Expediente nº 2258/2024, consoante parágrafo 2º, do artigo 11, da IN nº 01/2020.

PROCESSOS JULGADOS/APRECIADOS

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Processo nº 14516/2023 e Anexo(s) nº 4463/2023. Origem/Órgão: Prefeitura Municipal de Angico - TO. **Recorrentes:** Cleofan Barbosa Lima e Lepoldina Sousa dos Santos. **Assunto:** Pedido de Reconsideração interposto pelos senhores Cleofan Barbosa Lima, Prefeito do Município de Angico/TO e Lepoldina Sousa dos Santos, Pregoeira, em face do Acórdão nº 1259/2023 - PLENO, que declarou a ilegalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 012/2023 da Prefeitura Municipal de Angico/TO) e aplicou multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recorrente. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados a decisão ora recorrida. **RESOLUÇÃO Nº 187/2024- PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo nº 12369/2023 e Anexo(s) nº 10508/2014. Origem/Órgão:** Secretaria da Educação. **Embargante:** Maria Auxiliadora Seabra Rezende. **Assunto:** Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende, gestora da Secretaria da Educação e Cultura à época, em face da Resolução TCE/TO nº 600/2023 - Pleno, a qual conheceu do Recurso Ordinário nº 10508/2014 e no mérito negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/TO nº 819/2014 - Segunda Câmara, proferido nos autos nº 2017/2008, que jugou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas da secretaria citada e o anexo Processo nº 5696/2008 - Auditoria de Regularidade realizada no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2007. **Resultado da Votação:** Maioria absoluta. O Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes, prolatou voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e por seu provimento parcial para acolher a preliminar de prescrição intercorrente, pelo transcurso de 3 anos da paralização dos autos nº 10508/2014 e, por consequência, excluir o débito e as multas aplicadas no Acórdão TCE/TO nº 819/2014 - Segunda Câmara, mantidos na Resolução TCE/TO nº 600/2023 - Pleno. Abriu divergência, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho pelo não provimento dos Embargos de Declaração, considerando que na apreciação do Recurso Ordinário nº 10508/2014 o Tribunal Pleno, por maioria dos votos, rejeitou a tese de prescrição intercorrente superando, portanto, a referida prejudicial o processo retornaria ao Conselheiro Relator para exame das demais razões de recurso. Os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos e Severiano José Costandrade de Aguiar seguiram o voto do Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho acompanhou o voto divergente exarado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votos vencidos: Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão, o Conselheiro Relator José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Embargos de Declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acolher a preliminar de prescrição intercorrente, pelo transcurso do prazo de 3 (três) anos de paralização dos autos nº 10508/2014, destacada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em seu tema 899 da Repercussão Geral, que atinge as pretensões punitiva e resarcitória, e por consequência excluir o débito e as multas aplicadas no Acórdão TCE/TO nº 819/2014 - Segunda Câmara, mantidos na Resolução TCE/TO nº 600/2023, determinando por fim o arquivamento da prestação de contas da Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende, enquanto ordenadora de despesas da Secretaria da Educação e Cultura no exercício financeiro de 2007. **RESOLUÇÃO Nº 188/2024- PLENO. REPRESENTAÇÃO. Processo nº 6087/2023. Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO. **Representados:** Erasmo Miranda de Sousa e D S S Silva Varejista Ltda. **Assunto:** Representação decorrente de fiscalização deste Tribunal de Contas, iniciada a partir de questionamentos formulados pela empresa D.S.S Silva Varejistas sobre a realização do Pregão Eletrônico nº 021/2023 da Prefeitura Municipal de Wanderlândia. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de multa. **RESOLUÇÃO Nº 183/2024- PLENO.**

SEGUNDA RELATORIA – CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 10884/2023 e Anexo(s) nº 6783/2022, 10885/2023. Origem/Órgão: Fundo Municipal de Educação de Praia Norte - TO. **Recorrentes:** José Nogueira Alves e Miqueias Costa Lima. **Assunto:** Recurso Ordinário interpostos pelos senhores José Nogueira Alves (gestor à época) e Miquéias Costa Lima (contador à época) em desfavor do Acórdão TCE/TO nº 611/2023 - 2ª Câmara, exarado nos Autos nº 6783/2022, no qual este Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Praia Norte-TO, relativas ao exercício financeiro de 2021. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão nº 611/2023 - 1ª Câmara, reduzindo a multa aplicada, ao senhor José Nogueira Alves, gestor à época, no item 8.2, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), manter inalterados todos os demais termos da decisão ora recorrida. **ACÓRDÃO Nº 82/2024- PLENO. REPRESENTAÇÕES. Processo nº 7409/2023. Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Sandolândia - TO. **Representados:** Laiane Peres Mello e Radilson Pereira Lima. **Assunto:** Representação decorrente de Análise Preliminar realizada pela Segunda Diretoria de Controle Externo - 2ª DICE, nos processos de Dispensa de Licitação nºs 20 e 50/2023, do município de Sandolândia-TO, tendo por objeto a contratação para locação de imóveis urbanos naquele município. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha,

Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la improcedente. **RESOLUÇÃO N° 184/2024- PLENO. Processo n° 10626/2023. Origem/Órgão:** Câmara Municipal de Paranã - TO. **Representado:** Carlos Furtado Ferreira Martins. **Assunto:** Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, decorrente de manifestação desta Relatoria por meio do Processo SEI n° 23.0006183, com objetivo de apurar possível ilegalidade referente aos pagamentos de subsídios do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paranã-TO, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Furtado Ferreira Martins, Gestor da mencionada Câmara Municipal. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la improcedente. **RESOLUÇÃO N° 185/2024- PLENO. MONITORAMENTO. Processo n° 12251/2021. Origem/Órgão:** Polícia Militar do Estado do Tocantins- TO. **Responsável:** Júlio Manoel da Silva Neto. **Assunto:** Monitoramento para verificar o cumprimento do item 8.2 do Acórdão TCE/TO n° 310/2021 – Primeira Câmara, proferido nos autos n° 1939/2020, que trata de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo como responsável inicial o Senhor Jaizon Veras Barbosa, gestor, à época, posteriormente substituído pelo Senhor Julio Manoel da Silva Neto, gestor, à época, nos termos do Despacho n° 1486/2021 – RELT3. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Monitoramento, e, no mérito, Acolher o Relatório de Monitoramento n° 01/2023, da 2ª Diretoria de Controle Externo. **RESOLUÇÃO N° 186/2024- PLENO.**

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

RECURSOS ORDINÁRIOS. Processo n° 4272/2023 e Anexo(s) n° 933/2020, 4117/2021. Origem/Órgão: Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO. **Recorrentes:** Railton Faustino de Souza e Rodrigo Gomes da Silva. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto, em conjunto, pelos senhores Railton Faustino de Sousa, gestor à época, e Rodrigo Gomes da Silva, contador à época, ambos da Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, em face do Acórdão n.º 183/2023-TCE/TO-2ª Câmara, prolatado nos autos n° 4.117/2021, que julgou irregular a prestação de contas de ordenador de despesas, tendo lhes aplicado multa, nos importes de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente. **Resultado da Votação:** Maioria absoluta. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, em ordem a reformar os termos do Acórdão n° 183/2023-TCE/TO - Segunda Câmara, excluindo, portanto, as multas aplicadas aos recorrentes, na forma dos itens 8.17 e 8.18 do dispositivo da decisão ora recorrida. **RESOLUÇÃO N° 161/2024- PLENO. Processo n° 10716/2023 e Anexo(s) n° 6433/2022. Origem/Órgão:** Fundo Municipal da Assistência Social de Lajeado - TO. **Recorrente:** Levi Lopes Gomes. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Levi Lopes Gomes, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado - TO, em desfavor do Acórdão TCE/TO n° 603/2023 – 2ª Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Ordenador realizado no Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado - TO, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregular as contas do ordenador e aplicou multa. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da decisão ora recorrida. **RESOLUÇÃO N° 163/2024- PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo n° 2053/2023 e Anexo(s) n° 7760/2022. Origem/Órgão:** Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO. **Recorrente:** Carloman Lemos. **Assunto:** Embargos de Declaração opostos pelo senhor Carloman Lemos, presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins -TO, por meio de seus advogados em face da Resolução n° 125/2023 - Pleno, proferida nos autos n° 7760/2022 do Pedido de Reconsideração de decisão prolatada nos autos n° 11197/2021 (Representação). **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da decisão ora recorrida. **RESOLUÇÃO N° 164/2024- PLENO. PEDIDO DE REEXAME. Processo n° 14748/2023 e Anexo(s) n° 5369/2019. Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Araguaína - TO. **Recorrente:** Ronaldo Dimas Nogueira Pereira. **Assunto:** Pedido de Reexame interposto pelo senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, ex-prefeito do município de Araguaína – TO, no exercício de 2018, contra a decisão proferida no processo n° 5369/2019, consubstanciada no Parecer Prévio n° 93/2023 - TCE-1ª Câmara. **Resultado da Votação:** Maioria Relativa. A Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho prolatou voto para rejeitar a preliminar de possível ofensa à orientação sobre o registro da Contribuição Patronal (RGPS) e, no mérito, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e por seu não provimento, de modo a manter a rejeição das Contas Consolidadas do Município de Araguaína/TO, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, gestor à época, conforme PARECER PRÉVIO n° 93/2023-TCE/TO-1ª Câmara. Abriu divergência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho pelo julgamento do processo na Sessão Plenária por videoconferência ou presencial, em razão do não cumprimento do inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2020, considerando a divergência do voto relatado com a manifestação técnica exarada pela Coordenadoria de Recursos na Análise de Recurso n° 42/2023-COREC. Assim, sem adentrar no mérito, pugnou pela remessa deste processo à Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade. Inaugurando a terceira corrente, o Conselheiro José Wagner Praxedes votou divergente pelo conhecimento do Pedido de Reexame e por seu provimento integral, no sentido de recomendar a aprovação das Contas Consolidadas do Município de Araguaína-TO em apreço. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos e Severiano José Costandrade de Aguiar. Votos vencidos: Conselheiros José Wagner Praxedes e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão, a Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **CONHECER** do presente Recurso de Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a rejeição das Contas Consolidadas do Município de Araguaína/TO, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, conforme Parecer Prévio n° 93/2023-TCE/TO-1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 10 de outubro de 2023, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO n° 3337, de 11/10/2023. **RESOLUÇÃO N° 179/2024- PLENO. CONSULTA. Processo n° 11769/2023. Origem/Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Consultante:** Etelvina Maria Sampaio Felipe. **Assunto:** Consulta endereçada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, pela qual formula indagação a respeito da possibilidade jurídica de criação de consórcio intermunicipal, nos termos da Lei n° 11.107/2005, visando à instituição e manutenção de “Casa Abrigo” na Região Metropolitana de Gurupi, destinada ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **CONHECER** da presente Consulta, eis que observados os requisitos de admissibilidade insertos nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno, para, assim, respondê-la, em abstrato e com caráter normativo (art. 1º, §5º, da LOTCE), nos termos dos enunciados na **RESOLUÇÃO N° 146/2024- PLENO. AUDITORIAS OPERACIONAIS - Processo n° 4108/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré - TO. **Responsável:** Luana Dias Nobre. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré - TO por ocasião da Resolução n° 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **COLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional n° 17/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* da gestão das unidades básicas de saúde do município de Brejinho de Nazaré - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO N° 150/2024- PLENO. AUDITORIAS**

OPERACIONAIS. Processo nº 4110/2023. Origem/Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO. **Responsável:** Lorena Martins Vilela. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 25/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* da gestão das unidades básicas de saúde do município de Porto Nacional - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 149/2024- PLENO. Processo nº 4112/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Natividade - TO. **Responsável:** Welisson Moreira Maia. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Natividade - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 22/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Natividade - TO, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **RESOLUÇÃO Nº 171/2023 - PLENO. Processo nº 4113/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Chapada da Natividade - TO. **Responsável:** Adelmo Pereira Barros. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Chapada da Natividade - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 13/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Chapada da Natividade - TO, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **RESOLUÇÃO Nº 178/2024- PLENO. Processo nº 4114/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Ipueiras - TO. **Responsável:** Rosimar Lopes Sampaio. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Ipueiras - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 14/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Ipueiras - TO, com abrangência do período de 01/01 a 08/05/2023. **RESOLUÇÃO Nº 168/2024- PLENO. Processo nº 4115/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa do Tocantins - TO. **Responsável:** José Pereira dos Santos. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Santa Rosa do Tocantins - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 10/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Santa Rosa do Tocantins - TO, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **RESOLUÇÃO Nº 173/2024- PLENO. Processo nº 4286/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins - TO. **Responsável:** Saulo Campos da Cruz. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Lagoa do Tocantins - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 11/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Lagoa do Tocantins - TO, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **RESOLUÇÃO Nº 177/2024- PLENO. Processo nº 4287/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis - TO. **Responsável:** Adeusvi Moreira dos Santos. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 36/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* da gestão das unidades básicas de saúde do município de Silvanópolis - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 154/2024- PLENO. Processo nº 4288/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Pindorama do Tocantins - TO. **Responsável:** Jairo Carvalho das Neves. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Pindorama do Tocantins - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 39/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* da gestão das unidades básicas de saúde do município de Pindorama do Tocantins - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 157/2024- PLENO. Processo nº 4290/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins - TO. **Responsável:** João Coelho de Sousa. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER** e **APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 32/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização *in loco* da gestão das unidades básicas de saúde do município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 155/2024- PLENO. Processo nº 4291/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Mateiros - TO. **Responsável:** Ceilane Menezes Gloria. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Mateiros - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 32/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 172/2024- PLENO. Processo nº 4560/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO. **Responsável:** Leandro de Amorim Lopes Castro. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 32/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Taguatinga - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 158/2024- PLENO. Processo nº 4561/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Novo Jardim - TO. **Responsável:** Lucilene Vieira Alves. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Novo Jardim - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 24/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Arraias - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 152/2024- PLENO. Processo nº 4563/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Arraias - TO. **Responsável:** Tayla Piedade de Moura. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Arraias - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 35/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Arraias - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 160/2024- PLENO. Processo nº 4564/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins - TO. **Responsável:** Carlos Henrique Pereira Cardoso. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Conceição do Tocantins - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 18/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Conceição do Tocantins - TO, com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 167/2024- PLENO. Processo nº 4565/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Taipas do Tocantins - TO. **Responsável:** Manoel Rodrigues Pereira. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Taipas - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 26/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município de Taipas - TO, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 169/2024- PLENO. Processo nº 4566/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. **Responsável:** Sabrina Rodrigues Cunha de Jesus. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 34/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 151/2024- PLENO. Processo nº 4567/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre - TO. **Responsável:** Marleide Batista de Souza. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **ACOLHER e APROVAR** os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 27/2023, acostado aos presentes autos, que teve como escopo a fiscalização in loco da gestão das unidades básicas de saúde do município de Novo Alegre - TO, com abrangência de 01/01 a 12/06/2023. **RESOLUÇÃO Nº 147/2024- PLENO. Processo nº 4568/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Combinado - TO. **Responsável:** Deuselia Palmeira do Prado Oliveira. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Combinado - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 19/2023. **RESOLUÇÃO Nº 175/2024- PLENO. Processo nº 4569/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira - TO. **Responsável:** Fabio Ferreira de Oliveira. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Lavandeira - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 20/2023. **RESOLUÇÃO Nº 174/2024- PLENO. Processo nº 4571/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins - TO. **Responsável:** Clebson Costa Santana. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Aurora do Tocantins - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria

Operacional nº 12/2023. **RESOLUÇÃO Nº 176/2024- PLENO. Processo nº 6447/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Dianópolis - TO. **Responsável:** Israel Leite Furtado. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Dianópolis - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 33/2023. **RESOLUÇÃO Nº 153/2024- PLENO. Processo nº 6449/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Rio de Conceição - TO. **Responsável:** Emerson Luiz Povoza Bezerra. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no município de Rio da Conceição - TO, por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco* tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município, com abrangência do período de 01/01/2023 a 08/05/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 31/2023. **RESOLUÇÃO Nº 175/2024- PLENO. Processo nº 6450/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins - TO. **Responsável:** Josilton Nunes Rodrigues. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 37/2023. **RESOLUÇÃO Nº 156/2024- PLENO. Processo nº 6451/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Almas - TO. **Responsável:** Jurimar José Trindade. **Assunto:** Auditoria Operacional empreendida no Fundo Municipal de Saúde de Almas - TO por ocasião da Resolução nº 146/2023-Pleno deste Tribunal, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização *in loco*, tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades básicas de saúde do município com abrangência do período de 01/01 a 12/06/2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Auditoria Operacional, e, no mérito, Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria Operacional nº 30/2023. **RESOLUÇÃO Nº 148/2024- PLENO. REPRESENTAÇÕES. Processo nº 2938/2022. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Arraias. **Representados:** Cleber Flavio de Paula Teixeira e Reginalda Costa Cardoso. **Assunto:** Representação formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo, tendo como foco o Pregão Presencial nº 024/2022 (Processo nº 1133/2022), promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Arraias, cujo objeto compreende a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias de programas de atenção básica. **Resultado da Votação:** Maioria Absoluta. A Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho prolatou voto pelo conhecimento da Representação e por sua procedência, mas sem aplicação de multa aos representados. Abriu divergência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho pelo julgamento do processo na Sessão Plenária por videoconferência ou presencial, em razão do não cumprimento do inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2020, considerando a divergência do voto relatado com as manifestações técnicas exaradas pela 5ª Diretoria de Controle Externo, na Informação nº 61/2022-5DCE e, pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1700/2022-PROCD. Assim, sem adentrar no mérito, pugnou pela remessa deste processo à Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade. Votaram com a Relatora os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar e José Wagner Praxedes. Voto vencido: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão a Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multa, com o subsequente arquivamento do feito. **RESOLUÇÃO Nº 180/2024- PLENO. Processo nº 4398/2022. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Educação de Silvanópolis. **Responsável:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO. **Representados:** Ediane Gonçalves Reis de Carvalho, Gernivon Adão Pereira Rosa e Wenos Pinto de Araújo. **Assunto:** Representação originária do processo SEI nº 22.002779-0, mediante a qual a Coordenadoria de Auditorias Especiais (COAES) relata possíveis impropriedades identificadas no curso de auditoria operacional, e que demandariam providências imediatas desta Corte de Contas relativas ao contrassenso evidenciado pela realização de despesas para a contratação de shows artísticos e a existência de falhas estruturais e deficiências em instituições municipais de Silvanópolis-TO. **Resultado da Votação:** Maioria absoluta. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **CONHECER** da presente representação, originária do processo Sei nº 22.002779-0, instaurada pela Coordenadoria de Auditorias Especiais (COAES), tendo como foco possíveis irregularidades identificadas no curso de Auditoria Operacional em unidades de ensino de Silvanópolis, e o contrassenso verificado na aplicação de recursos públicos visando à contratação de shows artísticos, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 142-A, do RITCE/TO, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, em vista dos fundamentos consignados no teor do Voto, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, diante das evidências que sugerem o esforço destes direcionado à regularização. **RESOLUÇÃO Nº 162/2024- PLENO.**

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 12900/2023 e Anexo(s) nº 8227/2022. Origem/Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional - TO. **Recorrente:** Helane Dias Rodrigues. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto por Helane Dias Rodrigues, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Porto Nacional/TO, em face do Acórdão nº 779/2023 – TCE/TO – 1ª Câmara, no qual este Tribunal de Contas julgou a Auditoria de Regularidade, referente ao período de janeiro a setembro de 2022, e aplicou multa ao recorrente. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da decisão ora recorrida. **ACÓRDÃO Nº 78/2024- PLENO. MONITORAMENTO. Processo nº 2535/2023. Origem/Órgão:** Câmara Municipal de Lajeado - TO. **Responsáveis:** Antônio Carlos Gomes de Santana, Eliane Lima de Souza Fernandes e Neemias Costa Carvalho. **Assunto:** Monitoramento das determinações exaradas por meio da Resolução nº 163/2023-Pleno, prolatada nos autos da Representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo após fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lajeado/TO. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Monitoramento, e, no mérito, considerar não implementadas as determinações constantes da Resolução nº 163/2023-PLENO e aplicar multa ao senhor Antônio Carlos Gomes de Santana, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado/TO, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **RESOLUÇÃO Nº 145/2024- PLENO.**

PRIMEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

PEDIDO DE VISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 808/2022 e Anexo(s) nº 9204/2017, 13100/2017. Origem/Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Goiatins - TO. **Recorrente:** Joelma Moreira da Costa. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto por Joelma Moreira da Costa, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins/TO no período de agosto a dezembro de 2016, em face do Acórdão nº 882/2021 – Segunda Câmara, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial instaurada em face da omissão no envio a esta Corte da prestação de Contas do Fundo de Saúde de Goiatins, exercício de 2016, tendo sido julgadas irregulares, ainda, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do aludido fundo, também referentes ao exercício de 2016, com

aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis. O Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos prolatou voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e por seu provimento integral, de modo a anular o ACÓRDÃO TCE/TO nº 882/2021 - SEGUNDA CÂMARA, restituindo os autos nº 9204/2017 ao Relator originário para reinstrução do feito e demais diligências necessárias, a fim de se apurar o efetivo e possível dano ao erário. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho solicitou vista do processo, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa do TCE nº 01/2020. Os demais Conselheiros não votaram, no ambiente virtual, em razão da solicitação de vista do processo. **PEDIDO DE REEXAME. Processo nº 4544/2023 e Anexo(s) nº 3484/2020, 11645/2020. Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO. **Recorrente:** Paulo Hernandez Moura Lima. **Assunto:** Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Hernandez Moura Lima, Prefeito de Bom Jesus do Tocantins-TO no exercício de 2019, em face do Parecer Prévio TCE/TO nº 9/2023- 1ª Câmara emitido nos autos nº 11.645/2020 que trata das contas anuais consolidadas do Município referentes ao exercício de 2019. **Resultado da Votação:** Maioria Absoluta. O Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos prolatou voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame e por seu não provimento, de modo a manter os termos do PARECER PRÉVIO nº 09/2023 - Primeira Câmara pela rejeição das contas consolidadas do Município de Bom Jesus do Tocantins-TO, exercício de 2019. Abriu divergência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho pelo julgamento do processo na Sessão Plenária por videoconferência ou presencial, em razão do não cumprimento do inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2020, considerando a divergência do voto relatado com a manifestação técnica exarada pela Coordenadoria de Recursos na Análise de Reexame nº 11/2023-COREC. Assim, sem adentrar no mérito, pugnou pela remessa deste processo à Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Voto vencido: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão o Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Pedido de Reexame, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da decisão ora recorrida. **RESOLUÇÃO Nº 166/2024- PLENO. REPRESENTAÇÃO. Processo nº 2221/2023. Origem/Órgão:** Câmara Municipal de Araguaína - TO. **Representados:** FRANCISCO NETO DE CARVALHO/MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA. **Assunto:** Representação decorrente do controle concomitante exercido pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CAENG, cuja fiscalização detectou possíveis impropriedades no edital de Pregão Presencial de nº. 2/2023, tipo menor preço e cujo objeto destina-se a contratação de empresa especializada para instalação de usina sistema de geração de energia solar fotovoltaica com elaboração do projeto e sua aprovação junto a concessionária Energisa, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação para o funcionamento do sistema, na conformidade das especificações do termo de referência constante do Anexo I do sobredito edital, com valor de R\$ 504.900,00. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgar procedente, mas sem aplicação de sanção aos representados, tendo em vista que os mesmos operaram em cooperação com a atuação fiscalizatória deste Sodalício e promoveram, após a instauração e a consumação do contraditório e ampla defesa, a **anulação** do Edital de Pregão Presencial de nº. 02/2023 tendo em vista as inadequações detectadas no sobredito certame; **RESOLUÇÃO Nº 165/2024- PLENO. REPRESENTAÇÃO. Processo nº 12732/2023. Origem/Órgão:** SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS. **Responsáveis:** JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS/MARCELLO DE LIMA LELIS(SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS- SEMARH). **Assunto:** Monitoramento das determinações e recomendações efetuadas por meio da **Resolução nº 696/2020 – TCE/TO – Pleno** proferida no Processo nº 4804/2019 que diz respeito a Auditoria Operacional cujo foco fora a operacionalização e controles exercidos sobre o ICMS Ecológico no Estado do Tocantins. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Acolher** o Relatório de Monitoramento nº 01/2023 realizado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia; Considerar **parcialmente implementadas** as medidas determinadas na **Resolução nº 696/2020 – TCE/TO Pleno**; **DETERMINAR**, com fulcro no artigo 140, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a adoção das medidas constantes da **RESOLUÇÃO Nº 159/2024- PLENO**.

SEXTA RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 10696/2023 e Apenso(s) nº 10697/2023, Anexo(s) nº 6749/2022. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Amaurílio Cândido de Oliveira, contador à época do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins - TO, e Recurso Ordinário nº 10.697/2023, interposto pela Sra. Marcivane Rodrigues Sousa Leal, gestora à época, em face do Acórdão TCE/TO nº 569/2023 – Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas de Ordenador nº. 6749/2022, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de exercício 2021, além de aplicar multa. **Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins - TO. **Recorrentes:** Amaurílio Cândido de Oliveira e Marcivane Rodrigues Sousa Leal. **Assunto:** Recurso Ordinário. **Resultado da Votação:** Maioria Absoluta. O Conselheiro Relator Alberto Sevilha prolatou voto pelo conhecimento dos Recursos Ordinários nº 10696/2023 e 10697/2023 e, no mérito, para dar-lhes provimento parcial, a fim de reduzir as multas aplicadas aos recorrentes Amaurílio Cândido de Oliveira e Marcivane Rodrigues Sousa Leal, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do ordenador de despesas, sob a responsabilidade de Marcivane Rodrigues Sousa Leal, gestor à época, do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins, relativo ao exercício de 2021, bem como os demais termos do ACÓRDÃO TCE/TO nº 569/2023-SEGUNDA CÂMARA. Abriu divergência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho pelo julgamento do processo na Sessão Plenária por videoconferência ou presencial, em razão do não cumprimento do inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2020, considerando a divergência do voto relatado com a manifestação exarada pela Coordenadoria de Recursos, na Análise de Recurso nº 180/2023-COREC. Assim, sem adentrar no mérito, pugnou pela remessa deste processo à Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade. Votaram com o Conselheiro Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Voto vencido: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão o Conselheiro Relator Alberto Sevilha. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer dos Recursos Ordinários nºs 10.696/2023 e 10.697/2023, interpostos, respectivamente, pelo Sr. Amaurílio Cândido de Oliveira, contador à época, e Sra. Marcivane Rodrigues Sousa Leal, gestora à época, do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Tocantins - TO, em face do Acórdão TCE/TO nº 569/2023 – Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas de Ordenador nº. 6749/2022. **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 81/2024-PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo nº 12168/2023 e Anexo(s) nº 356/2023, 8264/2022 e 11578/2019. Assunto:** Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pela senhora Lucineide Parizi Freitas e pelo senhor Renato Freitas Junior, por meio de seu procurador constituído, Dr. Oscar José Schmitt Neto – OAB/TO nº 5102, em desfavor da Acórdão nº 684/2023-Pleno, exarado nos autos de Recurso Ordinário nº 356/2023, por meio do qual este Tribunal de Contas conheceu o processo e, no mérito, negou provimento, mantendo *in totum* a decisão originária **Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Arapoema - TO. **Embargantes:** Lucineide Parizi Freitas e Renato Freitas Junior. **Assunto:** Embargos de Declaração. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conhecer** os presentes **Embargos de Declaração** interpostos pela senhora **LUCINEIDE PARIZI FREITAS** e pelo senhor **RENATO FREITAS JUNIOR**, por meio de seu procurador constituído, Dr. Oscar José Schmitt Neto – OAB/TO nº 5102, em desfavor da Acórdão nº 684/2023-Pleno, exarado nos autos de Recurso Ordinário nº 356/2023. No mérito, **negar provimento** aos Embargos Declaratórios, por não restar configurada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 684/2023-Pleno**, exarado nos autos de **Recurso Ordinário nº 356/2023. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 80/2024-PLENO. Processo nº 13756/2023. Assunto:** **Embargos de Declaração** interpostos pela senhora **Maria de Fátima Coelho**, prefeita de Guaraí -TO, representada por seu procurador, Dr. Pablo Vinicius Félix Araújo, OAB/TO nº 3.976, em face da Resolução TCE/TO nº 762/2023 – Pleno, exarada autos nº 13064/2023, a qual ratificou o Despacho Cautelar nº 1089/2023—REL6, que determinou a suspensão cautelar e todo e qualquer ato subsequente ao procedimento de inexigibilidade de licitação, materializado por meio do Decreto nº 1.804/2023, de

28 de abril de 2023. **Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Guaraí - TO. **Embargantes:** Maria de Fátima Coelho Nunes. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração** interpostos pela senhora **Maria de Fátima Coelho**, prefeita de Guaraí -TO, representada por seu procurador, Dr. Pablo Vinicius Félix Araújo, OAB/TO nº 3.976, em face da Resolução TCE/TO nº 762/2023 – Pleno, exarada autos nº 13064/2023, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 55, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a Resolução de nº. **762/2023** – TCE/Pleno, exarada nos autos nº 13064/2023, por seus próprios fundamentos. **RESOLUÇÃO Nº 181/2024-PLENO. REPRESENTAÇÕES. Processo nº 5981/2022. Assunto:** Representação, iniciada pela Sexta Diretoria de Controle Externo-6ºDICE, referente à 1ª Remessa do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Miranorte/TO, sob responsabilidade do Sr. Juraci Freire Bandeira – presidente à época, com escopo de verificar a regularidade do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, em consonância com as disposições legais aplicadas. **Origem/Órgão:** Câmara Municipal de Miranorte - TO. **Representado:** Juraci Freire Bandeira. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer da presente representação formulada pela 6ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Juraci Freire Bandeira – presidente à época da Câmara Municipal de Miranorte/TO, exercício 2022, conforme fundamentação constante do Voto. **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 79/2024-PLENO. Processo nº 6209/2023. Assunto:** Representação interposta pela empresa Autbel Engenharia Civil LTDA (CNPJ nº. 00.305.887/0001-26), na pessoa de seu representante legal, em face dos Contratos nºs 64/2017 e 65/2017, realizados com a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, sob responsabilidade do senhor Antônio Davi Goveia Junior, gestor. **Origem/Órgão:** Agência Tocantinense de Saneamento - ATS. Responsável: Antônio Davi Goveia Júnior. **Representante:** Autbel Engenharia Civil Ltda. **Representados:** Edson Antônio Auth e Pedro Luis Auth. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Não conhecer** da presente representação, em vista da incompetência deste Tribunal de determinar pagamentos e tutelar direitos particulares. **RESOLUÇÃO Nº 182/2024-PLENO.**

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

RECURSOS ORDINÁRIOS. Processo nº 12367/2023 e Anexo(s) nº 9388/2023. Origem/Órgão: Fundo Estadual de Defensoria Pública. **Recorrente:** Estellamaris Postal. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Estellamaris Postal**, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em face do **Acórdão nº 711/2023 – Segunda Câmara, Pub. BO nº 3328, em 26/09/2023, nos Autos nº 9388/2023**, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO). **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conheça** do presente Recurso Ordinário, vez que tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, alterando consequentemente, a decisão proferida pelo **Acórdão nº 711/2023 – Segunda Câmara, Pub. BO nº 3328 em 26/09/2023, nos Autos nº 9388/2023**, que aplicou multa de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a Sra. **Estellamaris Postal**, gestora do Fundo Estadual de Defensoria Pública, uma vez sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, excluindo a multa aplicada. **ACÓRDÃO Nº 74/2024- PLENO. Processo nº 12977/2023 e Anexo(s) nº 11276/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins – TO. **Recorrente:** Anderson Germano de Oliveira. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Anderson Germano de Oliveira**, gestor do Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins, em face do **Acórdão nº 1006/2023 – Primeira Câmara, Pub. Bo nº 3344 em 24/10/2023, nos Autos nº 11276/2023**, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa a responsável em razão do descumprimento do prazo legal para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO). **Resultado da Votação:** Maioria Absoluta. O Auditor/Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes apresentou proposta de decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário e por seu provimento integral, de modo a reformar o ACÓRDÃO Nº 1006/2023- Primeira Câmara para excluir a multa aplicada ao recorrente Anderson Germano de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins. Abriu divergência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho pelo julgamento do processo na Sessão Plenária por videoconferência ou presencial, em razão do não cumprimento do inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2020, considerando a divergência da proposta relatada com a manifestação exarada pela Coordenadoria de Recursos, na Análise de Recurso nº 215/2023-COREC. Assim, sem adentrar no mérito, pugnou pela remessa deste processo à Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade. Acolheram a proposta de decisão relatada pelo Auditor/Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Voto vencido: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Lavra a Decisão, o Auditor/Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conheça** do presente Recurso Ordinário, vez que tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, alterando consequentemente, a decisão proferida pelo **Acórdão nº 1006/2023 – Primeira Câmara, Pub. Bo nº 3344 em 24/10/2023, nos Autos nº 11276/2023**, que aplicou multa no valor de R\$ 1.358,52 ao Sr. **Anderson Germano de Oliveira**, gestor do Fundo Municipal de Educação de Divinópolis do Tocantins, uma vez sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, excluindo a multa aplicada. **ACÓRDÃO Nº 75/2024- PLENO.**

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 13424/2023 e Anexo(s) nº 9640/2023. Origem/Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Campos Lindos – TO. **Recorrente:** Barbara Caroline Tavares Queiroz. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto por Barbara Caroline Tavares Queiroz, Gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campos Lindos, contra os termos do **Acórdão nº 921/2023 – Primeira Câmara**, objeto dos autos do Processo nº 9640/2023, em que foi aplicado multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), individualmente, totalizando o valor de R\$ 1.018,89 (um mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos), em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO), relativas às 9ª, 10ª e 12ª de Remessas de 2022, abrangendo o 3º Quadrimestre de 2022. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer o Recurso Ordinário interposto por Barbara Caroline Tavares Queiroz, Gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campos Lindos - TO, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo o teor da decisão contida no **Acórdão nº 921/2023 – Primeira Câmara**, objeto dos autos do Processo nº 9640/2023 – anexo, pelos seus próprios fundamentos. **ACÓRDÃO Nº 52/2024- PLENO. RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 14466/2023 e Anexo(s) nº 11263/2023. Origem/Órgão:** Secretaria Municipal de Educação de Pium – TO. **Recorrente:** Vera Lucia Pinto Alencar. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto por Vera Lúcia Pinto Alencar, Secretária Municipal de Educação de Pium - TO, em face do **Acórdão nº 1249/2023 – Segunda Câmara**, objeto dos autos do Processo nº 11263/2023 - anexo, em que foi aplicado multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), por remessa, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras

(SICAP/LCO), totalizando o valor de R\$ 1.018,89, relativas às 1ª, 2ª e 4ª de Remessas de 2023, abrangendo o 1º Quadrimestre de 2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer o Recurso Ordinário interposto por Vera Lúcia Pinto Alencar, Secretária Municipal de Educação de Pium – TO, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, nega-lhe provimento, mantendo o teor da decisão contida no Acórdão nº 1249/2023 – Segunda Câmara, objeto dos autos do Processo nº 11263/2023 – anexo, pelos seus próprios fundamentos. **ACÓRDÃO Nº 51/2024- PLENO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Processo nº 16222/2023 e Anexo(s) nº 15635/2020. Origem/Órgão:** Prefeitura Municipal de Porto Nacional – TO. **Recorrente:** Ronivon Maciel Gama. **Assunto:** Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ronivon Maciel Gama– Prefeito de Porto Nacional, em oposição aos termos do Resolução nº 839/2023 – Pleno, publicada no Boletim Oficial TCE-TO nº 3364 em 24/11/2023, exarada no Processo de Representação nº 15635/2020, em que foi considerado revel, para todos efeitos de direito, na forma do art. 216, do Regimento Interno deste TCE-TO, o Sr. Ronivon Maciel Gama, Prefeito de Porto Nacional – TO e aplicou-se multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento às diligências do Relator, com base no art. 37 c/c o art. 39, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Pedido de Reconsideração, interposto por Ronivon Maciel Gama, Prefeito de Porto Nacional, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão substanciada no Resolução nº 839/2023-PLENO, disponibilizado no Boletim Oficial TCE/TO nº 3364, em 24/11/202, prolatada nos autos nº 15635/20232020, pelos seus próprios fundamentos. **RESOLUÇÃO Nº 113/2024- PLENO. REPRESENTAÇÃO. Processo nº 2209/2022. Origem/Órgão:** prefeitura Municipal de Ananás-TO. **Representado:** Valdemar Batista Nepomoceno. **Assunto:** Representação, convertida por determinação do Despacho nº 401/2023 (evento 8) a partir do Expediente contido na Análise de Acompanhamento instaurado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DIFAP, para exame da legalidade dos reajustes salariais concedidos para os agentes políticos do município de Ananás, instituído pelos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 001/2020, de 30 de junho de 2020, estabelecendo valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ananás -TO. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no mérito julgá-la procedente, sem aplicação de multa e determinar o arquivamento, na forma prevista no art. 221, inciso V, do Regimento Interno TCE-TO. **RESOLUÇÃO Nº 112/2024- PLENO.**

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

RECURSOS ORDINÁRIOS. Processo nº 12935/2023 e Anexo(s) nº 9970/2023. Origem/Órgão: Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO. **Recorrente:** Carlos Vinicius Barbosa da Silva. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Vinicius Barbosa da Silva**, Prefeito do município de Recursolândia/TO, em face do Acórdão nº 845/2023 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 9970/2023, no qual este Tribunal aplicou-lhe multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO). **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Vinicius Barbosa da Silva**, Prefeito do município de Recursolândia/TO, em face do Acórdão nº 845/2023 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 9970/2023, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo incólume a decisão atacada. **ACÓRDÃO Nº 73/2024- PLENO. Processo nº 13637/2023 e Anexo(s) nº 9624/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Educação de Chapada de Natividade - TO. **Recorrente:** Edinalda Alves de Araújo Santana. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pela senhora **Adinalda Alves de Araújo Santana**, gestora do Fundo municipal de Educação de Chapada da Natividade - TO, em face do Acórdão nº 1021/2023 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 9624/2023, no qual este Tribunal aplicou-lhe multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO). **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, **ACÓRDÃO Nº 77/2024- PLENO. Processo nº 13665/2023 e Anexo(s) nº 11661/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Chapada de Natividade - TO. **Recorrente:** Adelmo Pereira Barros. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Adelmo Pereira Barros**, gestor do Fundo municipal de Saúde de Chapada da Natividade - TO, em face do Acórdão nº 1168/2023 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 11661/2023, no qual este Tribunal aplicou-lhe multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO). **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Adelmo Pereira Barros**, gestor do Fundo municipal de Saúde de Chapada da Natividade - TO, em face do Acórdão nº 1168/2023 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 11661/2023, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo incólume a decisão atacada. **ACÓRDÃO Nº 76/2024- PLENO.**

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

RECURSOS ORDINÁRIOS. Processo nº 13351/2023 e Anexo(s) nº 11651/2023. Origem/Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pium - TO. **Recorrente:** Neila Minervina Aparecida Lopes e Oliveira Barros. **Assunto:** Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Neila Minervina Aparecida Lopes e Oliveira Barros** – Gestora do Fundo municipal de Saúde de Pium - TO, em face do em face do Acórdão nº 1100/2023 – 2ª Câmara, exarado nos autos de nº 11651/2023, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO pela aplicação de multa-coerção. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Neila Minervina Aparecida Lopes e Oliveira Barros** – Gestora do Fundo municipal de Saúde de Pium - TO, em face do Acórdão nº 1100/2023 – 2ª Câmara, exarado nos autos de nº 11651/2023, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO pela aplicação de multa-coerção, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida. **ACÓRDÃO Nº 22/2024- PLENO. Processo nº 13625/2023 e Anexo(s) nº 11962/2023. Origem/Órgão:** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapada de Natividade - TO. **Recorrente:** Vanilde Gonçalves de Oliveira. **Assunto:** Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Vanilde Gonçalves de Oliveira**, gestora do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapada da

Natividade - TO, em face do **Acórdão nº 1155/2023 – 1ª Câmara**, exarado nos autos de nº **11962/2023**, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Vanilde Gonçalves de Oliveira**, gestora do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapada da Natividade - TO, em face do **Acórdão nº 1155/2023 – 1ª Câmara**, exarado nos autos de nº **11962/2023**, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida. **ACÓRDÃO Nº 24/2024- PLENO. Processo nº 14463/2023 e Anexo(s) nº 12121/2023. Origem/Órgão:** Secretaria Municipal de Educação de Pium - TO. **Recorrente:** Vera Lucia Pinto Alencar. **Assunto:** Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Vera Lúcia Pinto de Alencar** Secretária municipal de Educação de Pium - TO, em face do **Acórdão nº 1248/2023 – 2ª Câmara**, exarado nos autos de nº 12121/2023, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO, pela aplicação de multa-coerção. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Acolheram a Proposta de Decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Wagner Praxedes. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Vera Lúcia Pinto de Alencar**, Secretária municipal de Educação de Pium - TO, em face do **Acórdão nº 1248/2023 – 2ª Câmara**, exarado nos autos de nº 12121/2023, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa/sanção no Processo SICAP/LCO, pela aplicação de multa-coerção, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida. **ACÓRDÃO Nº 23/2024- PLENO.**

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão no dia 08/03/2024, às 16:00h, da qual fora lavrada a presente Ata que, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Secretária-Geral das Sessões e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 10/04/2024 às 16:57:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 05/04/2024 às 19:39:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **382462** e o código CRC A32E07B

DECISÕES

10/04/2024

- 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 388/2024-PLENO

1. **Processo nº:** 2961/2024
2. **12.PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Classe/Assunto:** 19.RESOLUÇÃO - QUE DISPÕE SOBRE O PLANO ANUAL DE AUDITORIAS E FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024
3. **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CPF: 47212837334**
- Responsável(eis):**
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Aguard.Ass.Doc.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. APROVAR.

6. Decisão:

6.1. Examinado e discutido o Requerimento nº 001/2024 – GABPR, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alberto Sevilha que trata do Plano Anual de Fiscalização; e

Considerando o disposto no artigo 127, § 1º, artigo 294, inciso XXXI c/c art. 350, inciso I, e artigo 340, inciso III, alínea “h”, todos do Regimento Interno;

Considerando que para subsidiar o planejamento e a seleção dos órgãos e entidades a serem fiscalizados por meio de auditorias, inspeções, acompanhamentos, levantamentos, pelas Diretorias de Controle Externo e Coordenadorias, foi efetuada coleta de dados e análise de risco e tratativas das Diretorias junto às Relatorias, nos termos do que consta do Processo Sei de nº 24.000730-1;

Considerando os debates sobre o Planejamento Estratégico do TCE/TO para o período 2023/2030 (SEI nº 22.005747-8) e a Resolução ATRICON – nº. 02/2014, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante” e a necessidade da adoção de procedimentos uniformes nas Unidades Técnicas;

Considerando o disposto no artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO;

Considerando, por fim, o exame e as discussões do já referenciado Requerimento apresentado para apreciação e deliberação do Plenário deste Sodalício, formulado pelo Conselheiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em Sessão Plenária, com espeque no RI-TCE/TO e LO-TCE/TO, acolhendo na sua totalidade o Requerimento de nº 001/2024 – GABPR,

RESOLVE:

6.1.1. Aprovar o Plano Anual de Fiscalização e estabelecer as diretrizes para execução do controle concomitante para o exercício de 2024.

6.1.2. Nos termos desta Resolução, o controle externo concomitante no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se materializa mediante ação de fiscalização tempestiva dos atos e/ou procedimentos no curso de sua formação e execução, para verificar a compatibilidade constitucional e legal com o principal objetivo de prevenir a ocorrência de atos danosos ao interesse público.

6.1.3. O controle concomitante a ser executado no exercício de 2024 dar-se-á em continuidade à execução de fiscalizações relativas aos portais da transparência, atos de pessoal, planos de educação, licitações e obras, Meio Ambiente, água, esgoto e gestão dos resíduos sólidos, com o enfoque especificado no Plano, em anexo, de modo que o referido controle será consolidado em relatório preliminar da Unidade Técnica, sugerindo à Relatoria competente a adoção de medidas, dentre as seguintes propostas:

- I – Emissão de medida cautelar, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 deste Tribunal, ou adoção de outras medidas previstas no Regimento Interno, a critério do Relator;
- II – Autuação de representação no e-Contas, nos termos do artigo 142-A e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- III – Inclusão do conteúdo identificado como objeto em auditoria prevista para ser iniciada, ainda no exercício da propositura ou realização de fiscalização específica, nos termos dos artigos 125, 125-A, 125-B e 125-C do RITCE;
- IV – Emissão de alerta, nos termos do artigo 98 da Lei Estadual nº 1.284/2001, cabível nos casos em que forem apurados fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
- V – Envio de ofício, a ser emitido pelo Relator competente, comunicando aos responsáveis os indícios de irregularidades e determinação do prazo de apresentação das medidas adotadas pela gestão para saneamento ou correspondente plano de ação detalhado; e
- VI – Aplicação das sanções previstas nas normas do TCE/TO.

6.1.4. No âmbito dos procedimentos do exercício do processo de Acompanhamento da Gestão, este seguirá as disposições constantes na Instrução Normativa nº 04/2019.

6.1.5. Na fase preliminar das apurações ou nas ações que não resultem em medidas a serem deliberadas pelo Colegiado, o controle será realizado por meio de registro no e-Contas, autuado sob a forma de expediente.

6.1.6. Caso a análise preliminar conclua pela improcedência dos indícios de irregularidades, ou caso seja evidenciado o saneamento das irregularidades, a Unidade Técnica poderá propor ao Relator arquivamento do respectivo expediente, devendo apresentar justificativas acompanhadas por evidências que sustentem as razões alegadas.

6.1.7. Os atos de comunicação serão enviados aos responsáveis pelo Ente ou Unidade Jurisdicionada, preferencialmente, por meio do Sistema SICOP – Sistema de Comunicação Processual.

6.1.8. A Diretoria Geral de Controle Externo, em conjunto com as Unidades Técnicas e as Relatorias, deverão atualizar a matriz de risco eletrônica de modo a subsidiar o planejamento das auditorias para o exercício de 2025.

6.1.9. A publicação desta Resolução e do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2024, em anexo, deverão ser publicadas no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

ANEXO I
PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF
Exercício de 2024

Março de 2024

COMPOSIÇÃO

Conselheiro Presidente

André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiro Vice-Presidente

Alberto Sevilha

Conselheiro Corregedor

Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Manoel Pires dos Santos

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Procurador-Geral de Contas

Oziel Pereira dos Santos

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Modes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Diretor Geral de Controle Externo

Auditor CE Dênis Luciano Pereira Araújo

Responsáveis pelas Unidades Técnicas

Auditor CE Arlan Marcos Lima Sousa – 6DICE

Auditora CE Dênia Maria Almeida da Luz Soares – 4DICE

Auditora CE Diomar Carneiro Mourão de Pinho – 2DICE

Auditor CE Eduardo Pereira Valim – CAENG

Auditora CE Fernanda Almeida Corrêa Antunes - COCAP

Auditor CE Flávio Brito Teixeira e Silva – 5DICE

Auditor CE Heverson de Almeida Braga – CGIE

Auditor CE Joaber Divino Macedo – 3DICE

Auditor CE Jonatas Soares Araujo – COACF

Auditora CE Lígia Cássia Braga – COAES

Auditor CE Ramon Gomes Queiroz – 1DICE

Coordenadoria de Apoio Técnico – COAPT

Carolina Vieira de Paula – Auditora CE

Felipe Paoliello Romanelli – Assessor

Felipe Rodrigues Hoffmann – Assessor

Rafael Joaquin Reveilleau – Assistente CE

Yasmin Matos Oliveira – Menor aprendiz

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Distribuição de Servidores por Unidade.....	8
Gráfico 2 - Quantitativo de fiscalizações por conteúdo.....	25
Gráfico 3 - Quantitativo de Fiscalizações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	27
Gráfico 4 - Distribuição das Fiscalizações entre as Unidades Técnicas.....	28
Gráfico 5 - Distribuição de Auditorias, Inspeções e Monitoramentos entre as Unidades Técnicas.....	29
Gráfico 6 - Distribuição de Acompanhamentos com redação de análise preliminar entre as Unidades Técnicas.....	29

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Imagem do layout da tela da matriz de risco.....	19
Figura 2 – Imagem do layout da tela de seleção dos painéis.....	20
Figura 3 – Imagem do layout da tela de seleção das trilhas.....	21

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quantitativo de fiscalizações por conteúdo e por unidade técnica.....	26
Quadro 2 - Quantitativo de fiscalizações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	27
Quadro 3 - Distribuição das Fiscalizações entre as Unidades Técnicas.....	28

Sumário**1. INTRODUÇÃO****2. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO****2.1 Sobre o controle social no PAF.****2.2. Sobre o foco em políticas públicas e participação social****3. DIRETRIZES GERAIS****3.1 Diretrizes para solicitação de portarias.****3.2 Diretrizes para realização das fiscalizações.****3.2.1 Diretrizes para auditorias e inspeções.****3.2.2 Diretrizes para fiscalizações concomitantes.****3.2.3 Diretrizes para o acompanhamento da gestão.****3.2.4 Diretrizes para a seleção de áreas a serem fiscalizadas.****3.2.5 Diretrizes para a análise de risco na seleção das unidades a serem fiscalizadas****4. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO****5. MAPAS DO PAF 2024****6. CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PAF****7. CONTEÚDOS PARA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2024****7.1 Primeira infância****7.2 Saúde****7.3 Educação****7.4 Assistência Social****7.5 Segurança Pública e Igualdade de gênero****7.6 Previdência****7.7 Administração****7.8 Compras Públicas****7.9 Tecnologia da Informação****7.10 Convênios****7.11 Consórcios****7.12 Obras e Serviços de Engenharia****7.12.1 Obras Rodoviárias****7.12.2 Obras Paralisadas****7.12.3 Garantias Quinquenais****7.13 Desestatização****7.14 Transparência Pública e Controle Social****7.15 Meio Ambiente, água, esgoto e gestão de resíduos sólidos****7.16 Fiscalizações Contábeis**

[7.17. Receita Tributária](#)

[7.18. Outras fiscalizações](#)

[8. CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)

1. INTRODUÇÃO

O Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE-TO é o documento institucional que materializa o planejamento das ações de fiscalizações a serem realizados durante um exercício, construído a partir dos projetos e objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10 de 2023, nas demandas da sociedade, alinhadas às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, bem como às boas práticas decorrentes do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

O PAF - previsto no art. 127 do Regimento Interno (RITCE-TO), Resolução Normativa nº 02/2002 - é elaborado, anualmente, pela Diretoria-Geral de Controle Externo e as Unidades Técnicas, proposto à Presidência e, posteriormente, submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

Com a instituição do PAF, busca-se garantir eficiência e racionalização na alocação dos recursos desta Corte de Contas, projetando as ações de fiscalização a cargo das Unidades Técnicas, em conformidade com a capacidade operacional, aos objetivos estratégicos, de maneira a se buscar mais eficácia nos resultados das ações de fiscalização.

Em relação aos planos anteriores, o PAF, para o exercício de 2024, apresenta as seguintes modificações:

- a. ampliação das ações de controle, principalmente em razão do aumento da atuação da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), a qual passará a realizar fiscalizações na sua área de competência;
- b. ações, baseadas em demandas da sociedade, apuradas por meio de consulta pública aberta à população;
- c. participação de entidade do controle social na definição de temas para fiscalização, a partir de interação com organização da sociedade civil;
- d. escolha de ações de fiscalização alinhadas a 9 (nove) dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);
- e. estabelecimentos de diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo a cargo das Unidades Técnicas;
- f. ampliação da base de indicadores na matriz de risco para seleção das unidades;
- g. desenvolvimento de trilhas de fiscalização e publicação dos resultados em painéis;
- h. mapeamento detalhado em tabela em anexo do quantitativo das fiscalizações previstas considerando a área temática, os ODS afetados, as unidades técnicas responsáveis e o instrumento de fiscalização;
- a. nova metodologia de monitoramento e avaliação do cumprimento do PAF;
- j. implantação da atividade de mensuração da produtividade dos servidores da área finalística.

Para 2024, projetaram-se fiscalizações em 19 (vinte) conteúdos, os quais alcançarão 9 (nove) dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promovidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)^[1], com um total de 2.343 (duas mil trezentas e quarenta e três) ações de fiscalização.

Assim, sem prejuízo de novas ações de controle que porventura sejam formalmente motivadas ao longo do exercício, o PAF se converte no principal instrumento de consolidação e transparência das fiscalizações previstas para 2024.

2. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO

O Plano Anual de Fiscalização (PAF), em linhas gerais, trata-se da programação de realização de ações de controle externo, conforme sugestão técnica consolidada pela Diretoria Geral de Controle Externo e construído de modo cooperativo em reuniões técnicas com as chefias das Diretorias e Coordenadorias de Controle Externo responsáveis pelas fiscalizações.

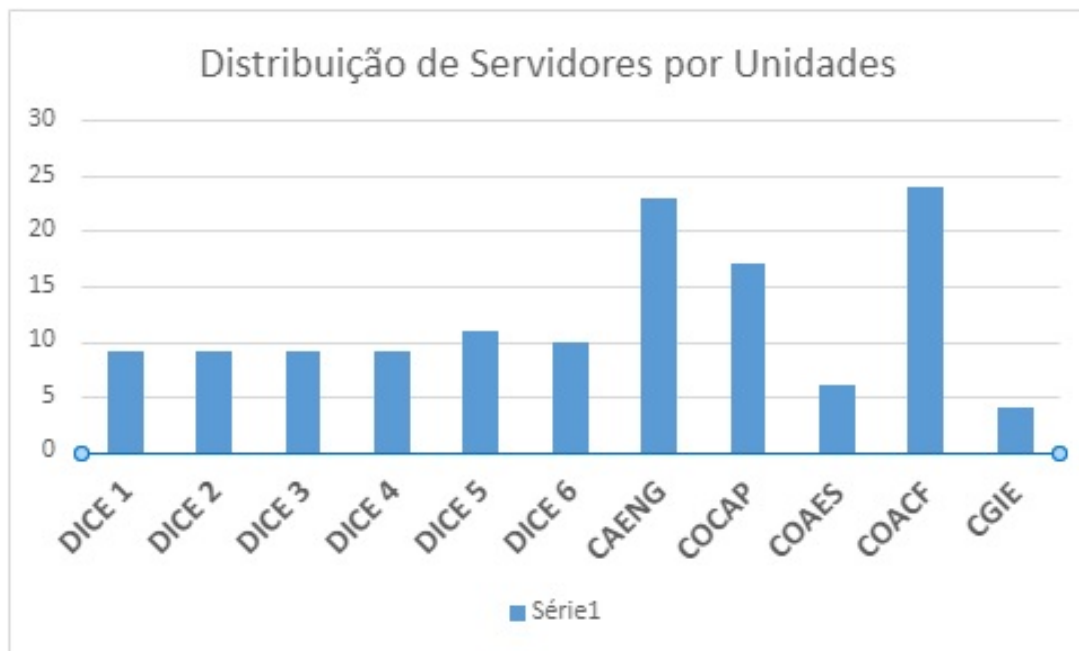
Compete à Diretoria Geral de Controle Externo, com o suporte técnico da Coordenadoria de Apoio Técnico, coordenar a elaboração do plano, oferecer diretrizes e indicadores para a construção do mesmo e consolidar minuta. Contudo, coube às unidades técnicas estabelecer quantas e quais fiscalizações serão realizadas e definir qual o instrumento de fiscalização será adotado em cada caso.

Sobre a metodologia de desenvolvimento do PAF foram percorridos os passos descritos a seguir.

1 - consolidação dos resultados do acompanhamento do cumprimento das ações previstas para 2023 e evidenciação de que foram executadas 92% (noventa e dois por cento) das fiscalizações planejadas sendo, em resumo: 132 auditorias e 2.369 fiscalizações concomitantes;

2 - mapeamento dos recursos humanos disponíveis para execução das fiscalizações (112 servidores efetivos (auditores, técnicos e assistentes de controle externo) lotados nas unidades técnicas.

Gráfico 1 – Distribuição de servidores por unidades^[2]



Fonte: TCE-TO.

3 – reunião, estudo e atualização das diretrizes do Planejamento Estratégico 2023-2030 que orientam diretamente as ações de fiscalização e apontam metas a serem alcançadas até dezembro de 2024, dentre as quais estão:

- a) mensurar o benefício quantitativo financeiro obtido em 50% dos processos de fiscalização;
- b) fiscalizar o cumprimento das recomendações e determinações previstas de 140 pareceres prévios de contas consolidadas;
- c) realizar fiscalizações em áreas de políticas públicas voltadas à primeira infância e à governança pública;
- d) adotar metodologia de auditorias operacionais em, no mínimo, 10% das auditorias a serem realizadas;
- e) atingir 60% de ações de controle externo em razão da utilização de mecanismos de inteligência;
- f) adotar procedimentos de controle concomitante em 80% dos processos de fiscalização;
- g) avaliar a qualidade dos relatórios de auditoria/inspeção, por amostragem, para que 80% da amostra atenda aos critérios de qualidade;
- h) executar 90% das ações aprovadas no Plano Anual de Fiscalização – PAF;
- i) alcançar, no mínimo, 90% de produtividade dos servidores das unidades técnicas finalísticas;

4- levantamento de indicadores de risco para escolha de áreas temáticas e de unidades gestoras a serem fiscalizadas, tendo sido desenvolvidas pelo Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas soluções tecnológicas para cruzamento de dados e publicação de resultados em formato de matriz de risco, painéis e trilhas de fiscalização;

5 – avaliação dos resultados da participação do controle social para escolha de fiscalizações;

6 – realização de reuniões técnicas com as chefias das unidades técnicas para a definição das áreas temáticas, quantidade e instrumentos de fiscalizações;

7 – levantamento do quantitativo de ações e dos instrumentos de fiscalização que serão realizados em 2024, por meio de declaração das respectivas chefias de cada unidade, em tabela dinâmica disponibilizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico.

1. Sobre o controle social no PAF.

O estreitamento dos laços com a sociedade civil e o empoderamento do controle social são essenciais ao cumprimento da Constituição Federal e à democratização da gestão pública, tal como indicam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU). Logo, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) busca construir relações transparentes e de proximidade com a sociedade civil organizada.

Nesse sentido, a parceria entre as instâncias de controle externo e de controle social é o caminho a ser seguido para reforçar a missão institucional do órgão de atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Observa-se a cooperação entre controle externo e controle social, quando da inclusão dos resultados do Relatório Gerencial da Ouvidoria do Tribunal de Contas como fonte de informação nos planejamentos das fiscalizações, tal prática colabora para dar saída efetiva às demandas identificadas pela sociedade. Ressalta-se que o citado relatório da Ouvidoria do TCE/TO foi considerado “boa prática” pela equipe do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMDQATC da ATRICON.

No mesmo norte, a partir da participação social a Corte de Contas realizou fiscalizações em tema sugerido por representantes da sociedade civil organizada. Em 2023, por exemplo, a reunião técnica com o Observatório Social do Brasil, seccional Palmas, deu origem a auditorias que versaram sobre “controle de medicamentos”.

Dada a relevância da participação social no processo de controle, para 2024, será mantida a metodologia de realização de reuniões técnicas e entrevistas estruturadas para estreitar laços e firmar parcerias com entidades que possam fortalecer o controle e a participação social.

2.2. Sobre o foco em políticas públicas e participação social

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), por força constitucional, tem compromisso com a efetividade das políticas públicas e com o desenvolvimento regional sustentável.

Neste contexto, entre as fontes de critério de relevância adotadas pelo Tribunal, para orientar a escolha de temas e objetos de fiscalização, têm destaque: a prioridade às áreas de saúde e educação, como políticas públicas necessárias, e o alinhamento das ações a indicadores de desenvolvimento, tal como a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Deste modo, o TCE-TO reafirma seu foco na fiscalização da implementação das ações da Política Nacional Intersetorial para a Primeira Infância e ao cumprimento da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Vale destacar que o PAF 2024 inaugura a experiência de participação social nas escolhas dos temas da fiscalização, por meio de Consulta Pública aberta e disponibilizada no site do TCE/TO até 8 de dezembro de 2023.

De maneira resumida, a Consulta Pública foi organizada com 113 possíveis ações, ligadas diretamente aos 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) elencados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a Agenda 2030 ^[3].

O formulário da consulta pública permitiu que os cidadãos pudessem escolher 3 objetos de fiscalização para os quais serão propostas ações concretas no PAF 2024:

- 1) o tema “desigualdade de oportunidades de estudo, trabalho e obtenção de renda” ficou em primeiro lugar, com 181 pontos, entre as sugestões do cidadão;
- 2) com 152 pontos, a sociedade tocaninense indicou, como ação para 2024, que o TCE/TO fiscalize a “ausência de acesso à saneamento básico (rede de esgoto, coleta de lixo, e outras)”;
- 3) a “violência contra mulheres e meninas”, com 145 pontos, foi o terceiro tema selecionado.

Adicionalmente, para ampliar o exercício da cidadania ativa e da participação social, este PAF prevê fiscalizações em objeto sugerido a partir da escuta de entidade representante da sociedade civil organizada a respeito de atos da gestão pública e do uso de recursos públicos.

3. DIRETRIZES GERAIS

Os compromissos a seguir nortearão as atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins durante o exercício de 2024:

- a. aplicação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP - a utilização das normas e procedimentos de auditoria, internacionalmente aceitos na condução dos processos de fiscalização e de contas, elevará a qualidade das fiscalizações;
- b. ênfase no Planejamento da Fiscalização - o TCE-TO emprega levantamentos de dados e estudos preliminares, análise de indicadores das políticas públicas envolvidas, com base em fontes de informações internas e externas, e aplica técnicas objetivas para diagnósticos e domínio sobre os temas a serem fiscalizados;
- c. alinhamento com as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e com os quesitos do Marco de Medição da Qualidade dos Tribunais de Contas QATC;
- d. otimização de Recursos Humanos - conciliando o planejamento efetivo com a especialização dos instrumentos de fiscalização, o TCE-TO almeja otimizar os recursos humanos, financeiros e materiais à disposição, direcionando a fiscalização a temas socialmente significativos e prioritários para a melhoria da gestão pública;
- e. aprimoramento do processo de fiscalização concomitante - o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins utiliza o acompanhamento como instrumento de fiscalização concomitante, com o objetivo de oferecer resposta célere à sociedade, mediante informações obtidas nos sistemas informatizados deste Tribunal, bem como de informações de órgãos parceiros ou de livre disponibilidade na rede mundial de computadores;
- f. estímulo à transparência pública;
- g. suporte ao controle social exercido por meio da Ouvidoria.

3.1 Diretrizes para solicitação de portarias.

A realização de cada auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento será precedida por pedido motivado de portaria, o qual deverá ser encaminhado à Diretoria Geral de Controle Externo com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis do início da fiscalização, quando houver necessidade de deslocamentos ou concessão de diárias.

A portaria solicitada definirá a designação da equipe, autorização da ação de controle, aprovação dos prazos para a execução da ação e redação de relatório e será justificada, considerando:

- a. a coerência com o Plano Anual de Fiscalizações, determinação de órgão colegiado ou do relator competente conforme lista de distribuição;
- b. a apresentação dos indicadores de risco utilizados para a seleção do objeto e da unidade gestora a ser fiscalizada, considerando as informações constantes na matriz de risco fornecida pelo Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas, salvo a existência de informações ou denúncias que justifiquem ato diverso;
- c. evidências de realização de planejamento preliminar que oriente a escolha dos procedimentos a serem aplicados durante a fiscalização de modo a subsidiar a propositura do quantitativo de dias para a realização da fiscalização, ficando o tempo em *in loco* destinado à aplicação dos procedimentos de fiscalização, que não possam ser desenvolvidos de forma remota;
- d. caso haja a necessidade de solicitação de documentos, processos, informações, o requerimento deverá ser feito antecipadamente à unidade gestora fiscalizada, antes da execução *in loco*, salvo aqueles cuja necessidade seja identificada durante a execução presencial da fiscalização.

De outro modo, nos casos de análise preliminar em processo de acompanhamento, no decorrer do exercício financeiro, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 04/2019, a Presidência, mediante solicitação da Unidade Técnica, *ad referendum* do Relator, poderá autorizar o deslocamento de seus profissionais de auditoria para subsidiar a apuração de indícios de irregularidades nos objetos inseridos nesse Plano, em face de situações de elevado risco detectadas pela equipe técnica do Tribunal.

3.2 Diretrizes para realização das fiscalizações.

Nas fiscalizações realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estão submetidas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno desta Corte de Contas e demais normativos, além da Constituição Federal e outras normas do direito brasileiro aplicadas à matéria em análise e, ainda, aos princípios e às regras procedimentais dispostas no Manual de Auditorias Governamentais da IN 01/2013, deste TCE/TO, na Resolução Administrativa 02 de 2017, no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), na IN 04/2019 e na RA 02/2022 (Quantificação dos Benefícios por meio do sistema do TCE/TO).

Os trabalhos de fiscalização precisam estar alinhados às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) no que se refere a princípios e regras de conduta profissional, qualidade dos “relatórios”, ampla e contínua supervisão, etapas de análise de risco e planejamento das fiscalizações, dentre outras.

As propostas de encaminhamento nos processos de fiscalização deverão guardar coerência com a disciplina das normativas do Tribunal no que se refere a critérios para Tomada de Contas Especial, procedimento de representação, juntada do conteúdo nos processos de contas e, sempre que possível, sugerir propositura de solução consensual de conflitos, tal como o Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

Por fim, faz necessário destacar a relevância do cumprimento das normas processuais e procedimentais que figuram na Constituição Federal, Lei Orgânica, no Regimento Interno, nos normativos deste Tribunal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, inclusive no que se trata de garantia do devido processo legal no que tange à adequada análise das defesas e manifestações das partes nos processos e procedimentos de fiscalização.

3.2.1 Diretrizes para auditorias e inspeções.

Considerando os pontos de melhoria apurados nos resultados da análise da qualidade das auditorias realizados pelo Comitê de Garantia da Qualidade das Auditorias, disponibilizados à Diretoria Geral de Controle Externo e à Presidência deste Tribunal de Contas, destacam-se os seguintes:

- a. cumprimento dos procedimentos de análise de risco, planejamento, definição de achados, responsabilização, proposta de encaminhamento, termo de não impedimento, supervisão adequada e outros estabelecidos no Manual de Auditorias Governamentais da IN 01/2013, deste TCE/TO e na Resolução Administrativa 02 de 2017;
- b. elaboração do Relatório de Planejamento das Auditorias que atendam aos padrões concernentes à suficiente descrição dos procedimentos e detalhamentos, bem como às respectivas técnicas de auditorias utilizadas, com a devida indicação do servidor responsável pelo procedimento;
- c. inclusão na conclusão dos relatórios de auditoria: 1) respostas às questões de auditoria, relatando-se, de forma breve, possível não detecção de impropriedades na investigação das questões de auditoria; 2) apresentem, de forma resumida/sucinta e clara, os achados resultantes da auditoria expostos ao longo do relatório, com a indicação do(s) número(s) do(s) item(s) em que cada um deles é tratado no relatório; 3) o impacto dos achados nas prestações de contas, conforme estabelecido no Manual de Auditoria e Padrões da RA nº 02/2017 ;
- d. inclusão, sempre que possível, no escopo das auditorias e inspeções a análise do cumprimento das recomendações e determinações exaradas pelo TCE/TO nos processos de prestação de contas e nos processos fiscalização realizados previamente na mesma unidade gestora
- e. arquivamento, em tempo real, dos documentos referentes às auditorias na pasta departamental Controle Externo/Supervisão da qualidade e Matriz de Planejamento; Relatório de Planejamento; Termo de Não Impedimento; Autorização de Emissão de Relatório Final; Matriz de Achados; Matriz de Responsabilização; Relatório de auditoria e seus anexos; Documento de Controle de Qualidade preenchido pelo coordenador da equipe de auditoria - Auditorias de Regularidade (Anexo XI da RA 02/2017); Documento de Controle de Qualidade preenchido pelo supervisor da equipe de auditoria. (Anexo XII da RA 02/2017);
- f. informação ao Relator dos autos, acerca de situações de restrição de acesso a informações necessárias à consecução dos trabalhos de fiscalização, para fins apuração (em apartado de representação) da responsabilidade pelo não fornecimento de informações

requeridas, e da aplicação do disposto no art. 39, V e VI, da Lei 1.284/2001 e no art. 159, V e VI, do Regimento Interno do TCE/TO;

- g. identificação, no relatório de planejamento, os custos da auditoria/inspeção, obedecendo-se aos padrões estabelecidos pela Resolução Administrativa nº 02/2017;
- h. indicação do benefício esperado no relatório de auditoria e alimentar tempestivamente o sistema de benefícios, nos termos das Resoluções Administrativas nº 02/2022 e 02/2017;
- a. cumprimento, em caso de auditorias operacionais, dos preceitos da Manual de Auditorias Governamentais da IN 01/2013 e IN 10/2012 deste TCE/TO e do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União.

3.2.2 Diretrizes para fiscalizações concomitantes.

Tendo em vista que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) - 2023/2030, estabelece como meta a verificação da qualidade das fiscalizações concomitantes e que, no ano de 2023, será proposto pela Diretoria Geral de Controle Externo (DIGCE) modelo de estrutura básica para análise preliminar, em processo SEI específico, releva destacar as necessidades das equipes de fiscalização promoverem esforços para o aprimoramento contínuo dos resultados das análises preliminares em processos de acompanhamento no sentido:

- a. da utilização, no que couber, do modelo de “análise preliminar” disponibilizado pela Diretoria Geral de Controle Externo (DIGCE);
- b. da adoção, por analogia, das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) no que se refere a princípios e regras de conduta profissional, qualidade dos “relatórios”, supervisão, etapas de planejamento das fiscalizações e outras;
- c. alimentação dos Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública em Licitações e Obras – (SICAP-LCO), Sistema de Fiscalização da Gestão - SFG e Sistema de Benefícios.

3.2.3 Diretrizes para o acompanhamento da gestão.

A fim de garantir o cumprimento da Instrução Normativa 04 de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento da gestão e estabelece competência para as unidades técnicas de controle externo realizarem a fiscalização concomitante, releva destacar a importância de que sejam ampliadas na rotina de trabalho das unidades técnicas do controle externo as atividades continuadas de fiscalização concomitante, sistema SFG, acerca dos temas listados na mencionada normativa, bem como de que seja tempestivamente produzido o relatório de gestão das unidades jurisdicionadas, a fim de que o procedimento possa cumprir seu propósito de oferecer suporte à análise das prestações de contas consolidadas.

3.2.4 Diretrizes para a seleção de áreas a serem fiscalizadas.

As diretrizes para escolha de objetos, escopo e objetivo das fiscalizações devem ser justificadas e evidenciadas por meio do uso adequado dos papéis de trabalho de planejamento das fiscalizações (matriz de planejamento, relatório de planejamento e outras).

Para tanto compete aos profissionais de auditorias aprofundar e registrar adequadamente as pesquisas realizadas sobre o objeto da fiscalização, demonstrando os riscos apurados, conforme orientação do item 4.2 do Manual de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dos padrões aprovados na Resolução RA nº 02/2017.

Contudo, destaque-se que para o ano de 2024 o TCE/TO renova seu compromisso com a efetividade das políticas públicas e com o desenvolvimento regional sustentável sugerindo no PAF que a escolha de temas e objetos de fiscalização seja orientada:

- a. à implementação das ações da Política Nacional Intersetorial para a Primeira Infância e ao cumprimento da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- b. à prioridade às áreas de saúde e educação;
- c. ao alinhamento das ações a indicadores de desenvolvimento, tal como a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU^[4];
- d. à atenção aos temas sugeridos por meio da consulta: desigualdade de oportunidades de estudo, trabalho e obtenção de renda; ausência de acesso à saneamento básico (rede de esgoto, coleta de lixo, e outros); e violência contra mulheres.

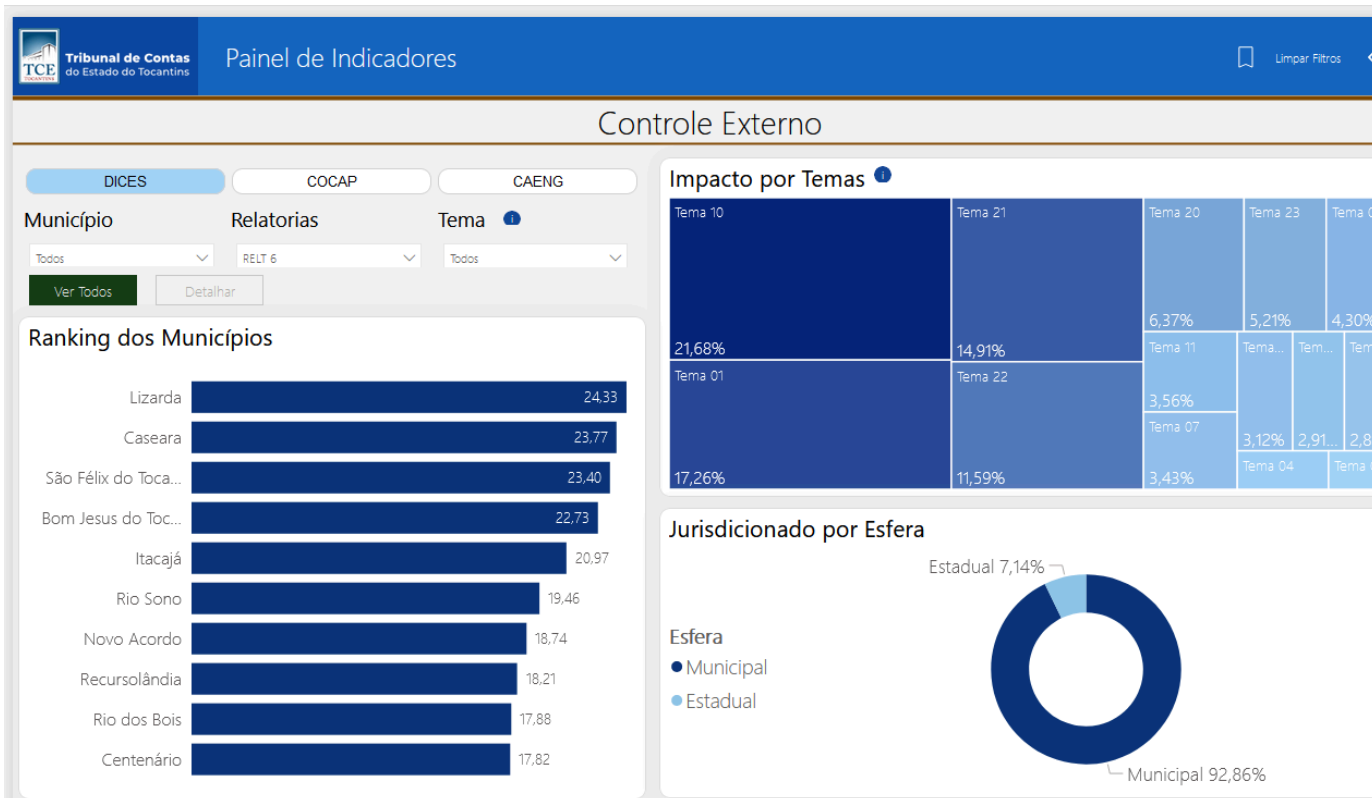
As orientações acima não impedem que as Unidades Técnicas, motivadamente, adotem critérios distintos para escolha de objetos de fiscalização, nos casos em que informações relevantes cheguem ao conhecimento desta Corte, seja por meio de comunicações de irregularidades, seja por divulgações na imprensa, entre outros.

3.2.5 Diretrizes para a análise de risco na seleção das unidades a serem fiscalizadas

As diretrizes para escolha de unidades gestoras a serem fiscalizadas no exercício de 2024 serão definidas por meio da adoção de critérios de risco para seletividade dos entes/órgãos a serem auditados/fiscalizados. Tais critérios estão sistematizados, por meio de instrumento eletrônico, na matriz desenvolvida pelo Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas do TCE/TO e disponibilizada para o acesso interno de membros e servidores responsáveis pela área fim do TCE-TO, tendo como intento garantir a consideração dos seguintes fatores no processo de seleção: **risco, materialidade, relevância e oportunidade.**

As informações da matriz de risco, dos painéis e trilhas de auditoria estarão disponíveis no link: http://devbi.tce.to.br/reportsbi/powerbi/CE%20v1.0/v0.1.3%20-%20TCE-TO_CRP%20Tecnologia

Figura 1 – Imagem do layout da tela da matriz de risco^[5]



Fonte: TCE-TO.

Associada à matriz de risco, o Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas (CGIE) também desenvolveu e forneceu para as Diretorias e Coordenadorias responsáveis pelas fiscalizações painéis em “power B.I.” contendo indicadores acerca de temas relevantes para a execução deste Plano Anual de Fiscalizações: primeira infância; saúde; educação; assistência social; resíduos sólidos; segurança pública; responsabilidade fiscal; previdência; gestão municipal; gestão estadual; tecnologia da informação; saneamento básico; trilhas de auditoria; transparência pública e controle social; obras e serviços de engenharia; compras públicas e consórcios e convênios.

Figura 2 – Imagem do layout da tela de seleção dos painéis



Fonte: TCE-TO.

Em atendimento ao Projeto 10.1 do Planejamento Estratégico 2023-2030 que prevê o uso de mecanismos de inteligência no controle externo, o CGIE atualizou as trilhas de fiscalização do Observatório da Despesa Pública e oportunizou às Diretorias e Coordenadorias responsáveis pelas fiscalizações acesso a painéis em "power B.I nos temas: credores falecidos; empresas inidôneas contratadas; servidores públicos do Tocantins que são sócios administradores de empresas; servidores públicos credores de unidades municipais e estaduais; servidores públicos que são sócios administradores de credores do tipo pessoa jurídica (PJ); credores pessoa jurídica (PJ) que fecharam contrato com unidade gestora em que pelo menos um de seus sócios é servidor público; e servidores públicos que são credores pessoa física (PF) e ainda são sócios administradores de alguma empresa.

Figura 3 – Imagem do layout da tela de seleção das trilhas ^[6]



Fonte: TCE-TO.

Os painéis e as trilhas de auditoria são resultado da aplicação de estratégias de inteligência e soluções tecnológicas para o aprimoramento das fiscalizações, pois apresentam em formato facilitado o resultado do cruzamento dos dados de indicadores apontados pela Diretoria Geral de Controle Externo e pelas Diretorias e Coordenadorias competentes como adequados para colaborar com a efetiva análise de risco na seleção de objetos e de unidades jurisdicionadas para a fiscalização.

Dessa forma, os profissionais de auditoria contam com três ferramentas para selecionar os órgãos e Poderes a serem fiscalizados, a partir de dados objetivos, claros e oficiais, o que tende a diminuir a discricionariedade no processo de seleção, contribuindo para a manutenção da imparcialidade.

Ressalta-se que outros dados e ferramentas poderão ser usados como complementos às apresentadas acima, que posso contribuir com a seleção dos objetos de fiscalização e das unidades a serem fiscalizadas.

4. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

O Plano Anual de Fiscalização, em consonância com o preconizado no art. 127 do Regimento Interno do TCE-TO, expõe os parâmetros que irão orientar a fiscalização prevista para o exercício de 2024, que será executada por intermédio dos instrumentos:

- a. auditorias;
- b. inspeções;
- c. acompanhamento;
- d. levantamento; e
- e. monitoramento.

Em resumo, os levantamentos aqui dispostos têm como objetivo produzir e divulgar informações de interesse à sociedade e aos gestores públicos.

Os acompanhamentos têm como alvo fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade.

Já as auditorias operacionais têm como finalidade avaliar se determinado aspecto da gestão pública está alinhado aos princípios de economicidade, eficiência e efetividade, bem como se há espaço para aperfeiçoamento.

As auditorias financeiras objetivam avaliar a fidedignidade e a eventual existência de distorções relevantes em demonstrações financeiras da administração pública.

As auditorias de conformidade visam avaliar se um determinado objeto está de acordo com as leis e normas aplicáveis ao caso concreto.

A inspeção é o procedimento que tem por objetivo verificar o cumprimento de suas decisões por seus jurisdicionados, obter dados ou informações sobre a ocorrência de fatos ou a prática de atos objeto de denúncia ou representação, suprir omissões e falhas ou

esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos, bem como verificar a ocorrência de fatos ou a prática de atos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria.

Destaque-se que a definição das diretrizes específicas de fiscalização priorizadas neste documento não impede a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no Plano Anual de Fiscalização, uma vez que podem surgir demandas relevantes que exijam a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme o art. 127, §4º do RITCE-TO.

As auditorias, inspeções ou procedimentos *in loco*, bem como, as atividades programadas para o desenvolvimento das atividades da área de controle externo serão realizadas conforme disponibilidade orçamentária para 2024, e executadas por servidores designados em ato emitido pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

As fiscalizações previstas no Planejamento Anual de Fiscalização devem estar fundamentadas nos dispositivos normativos que regulam a atuação dos tribunais de contas brasileiros, em normativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO aprovado pela IN TCE/TO nº 01/2013, na Resolução Administrativa 02/2017, que aprova os padrões de auditoria de regularidade, subsidiariamente, no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), na IN TCE/TO nº 04/2019 que regula os processos de acompanhamento da gestão, bem como, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e nas resoluções e notas recomendatórias da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON).

Ademais, está alinhado com indicadores do Plano Estratégico do TCE-TO vigente para o período de 2023 a 2030, tanto no que se refere à missão institucional de “satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública”^[7], como com a previsão de metas específicas, tais como: “executar 90% das ações aprovadas no Plano Anual de Fiscalização-PAF até dezembro de 2024”; “realizar fiscalizações em 6 áreas de políticas públicas voltadas à primeira infância, à governança, à saúde, à educação até dezembro de 2024”; “adotar metodologia de auditorias operacionais em, no mínimo, 10% das auditorias a serem realizadas e concluídas até dezembro de 2024”.

O planejamento estratégico 2023-2030 do TCE-TO estabelece, ainda, prioridade aos procedimentos de controle concomitante, os quais serão desenvolvidos, na maioria dos casos, por meio de análises preliminares em processo de acompanhamento, fundamentado na IN 04/2019, ou de representações, propostas com fundamento no artigo 142-A do Regimento Interno.

5. MAPAS DO PAF 2024

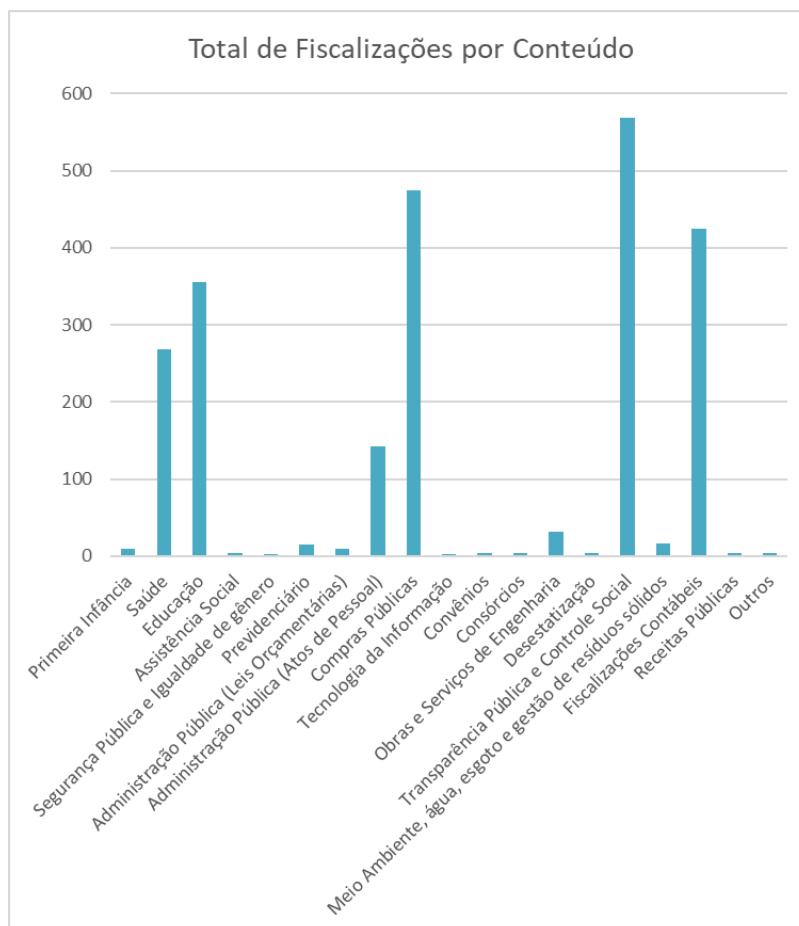
Para o presente ano, estão previstas 2.343 (duas mil trezentas e quarenta e três) fiscalizações:

- a. 104 auditorias;
- b. 1505 acompanhamentos com análise preliminar;
- c. 7 levantamentos;
- d. 4 inspeções;
- e. 556 acompanhamentos com análise automática/alerta;
- f. 140 acompanhamentos de contas consolidadas;
- g. 1 ação de controle externo de natureza pedagógica.
- h. 26 Monitoramentos

As ações estão divididas em 19 (vinte) áreas temáticas, as quais alcançarão 9 (nove) dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promovidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)^[8], indicando que os objetos de fiscalização escolhidos pelo TCE/TO estão diretamente ligados aos grandes problemas que afligem a sociedade moderna e que devem ser enfrentados pela comunidade internacional, dados contidos no item deste Plano.

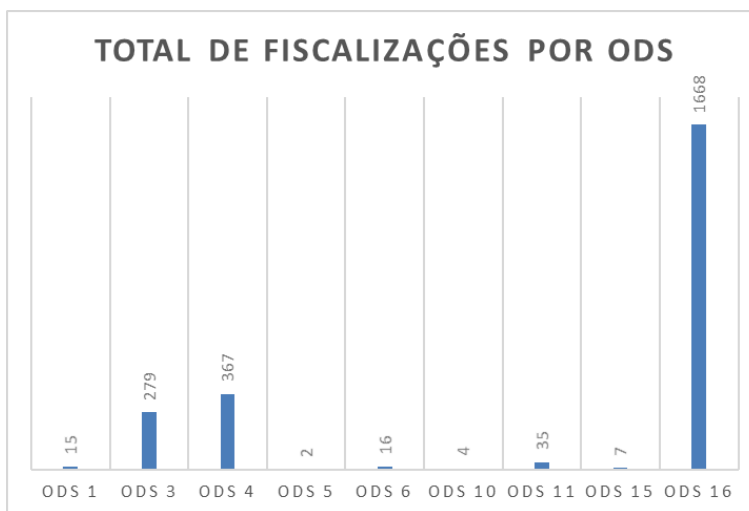
Os gráficos abaixo ilustram os números previstos para a fiscalização no âmbito municipal e âmbito estadual a ser executada no exercício de 2024.

Gráfico 2 - Quantitativo de fiscalizações por conteúdo

**Quadro 1 - Quantitativo de fiscalizações por conteúdo e por unidade técnica**

	DICE 1	DICE 2	DICE 3	DICE 4	DICE 5	DICE 6	CAENG	COCAP	COAES	COACF	CGIE	Total
Primeira infância	1	1		3		3	1			1		10
Saúde	8	24	50	28	8	11				139		268
Educação	31	30	46	28	18	35		1	27	139		355
Assistência Social				1		3						4
Segurança pública e igualdade de gênero	1								1			2
Previdenciário	3	3		3	1	5						15
Administração -Leis Orçamentárias	10											10
Administração -Atos de pessoal								142				142
Compras Públicas	15	12	27	28	10	4	101			278		475
Tecnologia da Informação	1										1	2
Convênios				1		2						3
Consórcios		1		1		1	1					4
Obras e serviços de engenharia							31					31
Desestatização							4					4
Transparência e controle social	100	102	110	46	106	104						568
Meio ambiente e saneamento							17					17
Fiscalizações contábeis										425		425
Receita Pública		1				3						4
Outras fiscalizações		1		1		1			1			4
Total de fiscalizações por Unidade Técnica	170	175	233	140	143	182	155	143	29	982	1	2343

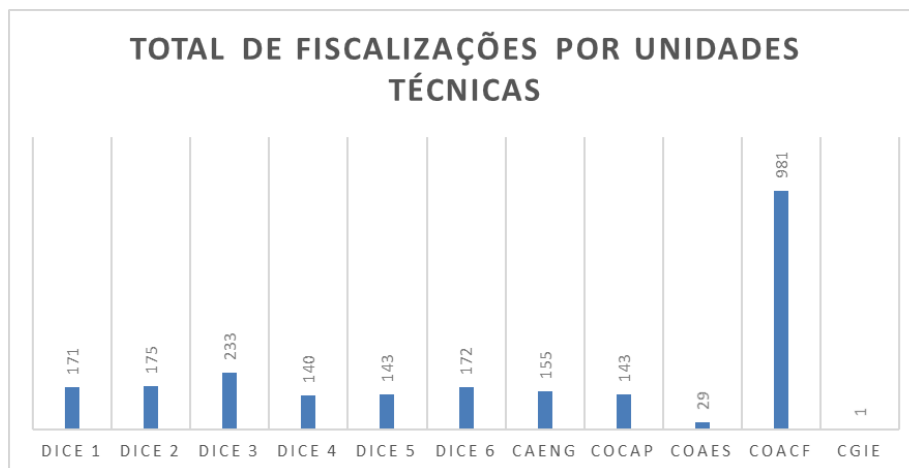
Gráfico 3 - Quantitativo de Fiscalizações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Quadro 2 - Quantitativo de fiscalizações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU	Quantidade
Erradicação da Pobreza (ODS nº1)	15
Saúde e Bem-Estar (ODS nº3)	279
Educação de Qualidade (ODS nº4)	367
Igualdade de Gênero (ODS nº5)	2
Água Potável e Saneamento (ODS nº6)	16
Redução das Desigualdades (ODS nº10)	4
Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS nº11)	35
Vida Terrestre (ODS nº15)	7
Paz Justiça e Instituições Eficazes (ODS nº16)	166

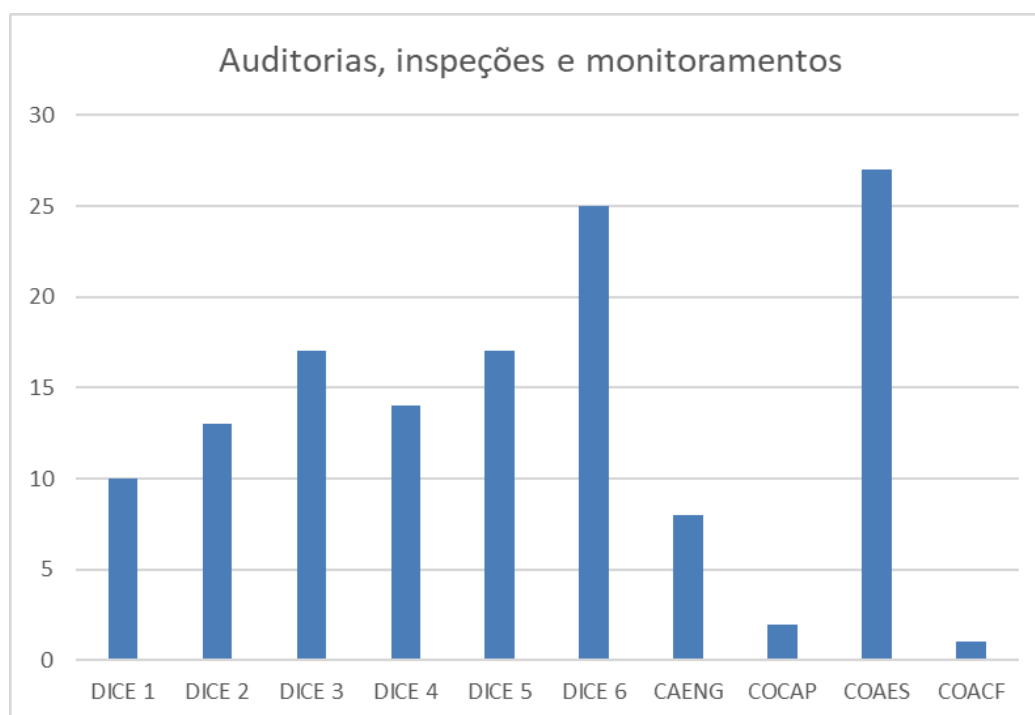
Gráfico 4 - Distribuição das Fiscalizações entre as Unidades Técnicas ^[9]



Quadro 3 - Distribuição das Fiscalizações entre as Unidades Técnicas

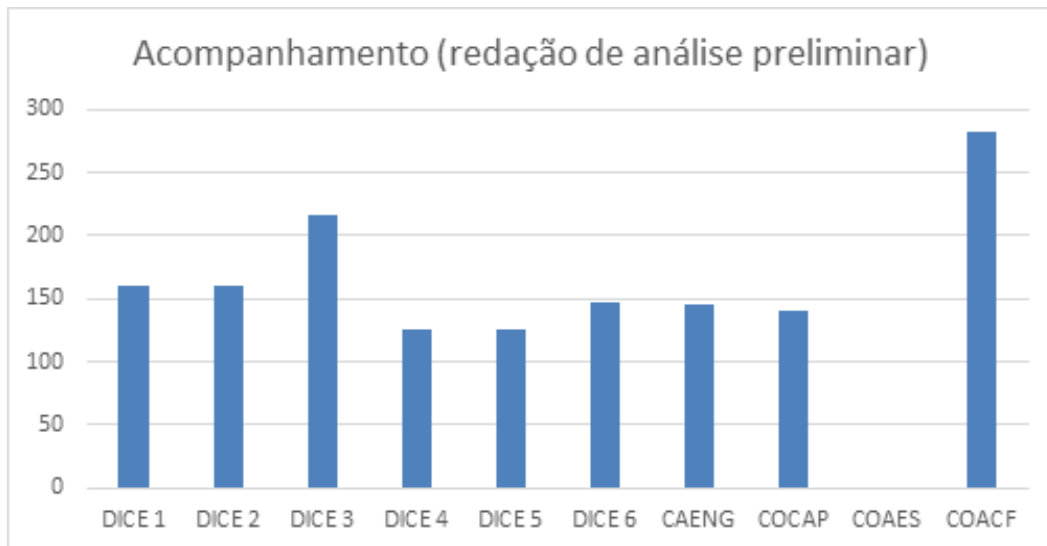
	Auditoria	Inspeção	Monitoramento	Levantamento	Acompanhamento (suporte de tecnologia - automático)	Acompanhamento (redação de análise preliminar)	Acompanhamento do relatório de contas anuais	Ação de controle externo de natureza pedagógica	Total
DICE 1	10					161			171
DICE 2	13					161			174
DICE 3	17					216			233
DICE 4	14					126			140
DICE 5	17					126			143
DICE 6	25					147			172
CAENG	4	4		1		145		1	155
COCAP	2			1		140			143
COAES	1		26	2					29
COACF	1			2	556	283	139		981
CGIE				1					1
Comissão de Contas de Governo							1		1
Total	104	4	26	7	556	1505	140	1	2343

Gráfico 5 - Distribuição de Auditorias, Inspeções e Monitoramentos entre as Unidades Técnicas



Fonte: TCE-TO.

Gráfico 6 - Distribuição de Acompanhamentos com redação de análise preliminar entre as Unidades Técnicas



Fonte: TCE-TO.

6. CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PAF

A execução plena de, no mínimo, 90% das ações previstas no PAF constitui meta do Planejamento Estratégico 2023-2030 e, para tanto, são previstos esforços e ações de diversos setores de todo o Tribunal para garantir a priorização da medida e, inclusive, gerar efeitos diretos para a definição das ações a serem previstas nos planejamentos da Assessoria de Comunicação do TCE/TO e no Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC) executado pelo Instituto de Contas.

Em última análise, tem-se que o cumprimento do plano está diretamente vinculado à capacidade operacional do órgão, especialmente em unidades diretamente envolvidas em fiscalizações. Por esse motivo, as limitações, os deslocamentos ou os comprometimentos da força de trabalho disponível em demandas diversas podem colocar em risco a execução das prioridades fiscalizatórias.

Destaque-se que, para fins de acompanhamento do cumprimento das atividades do Plano Anual de Fiscalizações, as unidades técnicas deverão registrar, em tempo real, seus papéis de trabalho de planejamento, matrizes de planejamento, achados e responsabilização, documentos de supervisão, termo de não impedimento e demais papéis definidos pela RA nº 02/2017 na pasta departamental Controle Externo/ Supervisão dos Trabalhos e em processo SEI.

7. CONTEÚDOS PARA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2024

7.1 Primeira infância ^[10]

- Fiscalizar a política de primeira infância para identificar as ações de Saúde (Unidades Básicas de Saúde - UBS, cobertura vacinal, cobertura pré-natal, mortalidade infantil e materna), Educação voltadas à primeira infância em municípios do Tocantins; Saúde, Educação; Assistência social e Conselhos;
- Verificar a inclusão de ações da primeira infância nos orçamentos dos municípios;
- Apurar os resultados do plano de ação da retomada das obras paralisadas da primeira infância (projeto Mãos à Obra).

2. Saúde ^[11]

- Realizar controle concomitante das aquisições com foco no planejamento, transparência, preço, competitividade e controles;
- Controlar a transparência das listas de medicamentos nos portais da transparência ou nos sites das prefeituras;
- Avaliar a conformidade em processos de contratação de medicamentos;
- Verificar a tendência de cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos em saúde;
- Desenvolver auditoria em matéria de saúde e/ou avaliar aspectos de regularidade na estrutura e no funcionamento das Unidades de Saúde.

3. Educação ^[12]

- Realizar controle concomitante das contratações de serviços e aquisições para área da educação, com foco no planejamento, transparência, preço e competitividade dos certames;
- Fiscalizar a qualidade do transporte escolar;
- Verificar a tendência de cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos em educação;
- Realizar auditoria em matéria de educação, preferencialmente com foco em merenda escolar;
- Diagnosticar as estratégias para implementação do piso nacional e vínculos dos professores da educação básica no âmbito da rede municipal de ensino - Meta 18 e 18.1 do Plano Nacional de Ensino (PNE);
- Verificar o cumprimento dos TAG'S e recomendações da Auditoria Operacional-Avaliação das escolas de educação infantil e/ou ensino fundamental;

- Apurar informações sobre o Compromisso Nacional – Criança Alfabetizada;
- Monitorar o cumprimento das recomendações do TCE-TO quanto a melhoria na infraestrutura de escolas municipais.

4. **Assistência Social** ^[13]

- Fiscalizar os CRAS/CREAS com foco na estrutura física e nas atividades a serem desenvolvidas.

5. **Segurança Pública e Igualdade de gênero** ^[14]

- Avaliar a eficácia e a eficiência das ações governamentais seja em planos ou programas, em prol da erradicação da violência contra as mulheres no município de Palmas/TO.
- Acompanhar junto à Secretaria da Mulher do Estado do Tocantins os serviços públicos disponibilizados para a mulher em situação de violência de gênero.

6. **Previdência** ^[15]

- Fiscalizar aplicação de recursos públicos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

7. **Administração** ^[16]

7.7.1 Leis Orçamentárias

- Avaliar as normas orçamentárias PPA; LDO; e LOA, face ao cumprimento do Plano Nacional de Educação.

7.7.2. Atos de Pessoal

- Fiscalizar Atos de Pessoal;
- Realizar o controle das admissões por vínculos precários (contrato temporário e exclusivamente comissionado) no executivo;
- Realizar o controle da folha de pagamento de ativos e inativos em cooperação com o Tribunal de Contas da União (TCU).

8. **Compras Públicas** ^[17]

- Efetivar controle concomitante dos procedimentos de licitação, contratação direta e contratos com a verificação da regularidade dos seguintes itens, prioritariamente:

i. definição do objeto;

ii. antieconomicidade ou sobrepreço;

iii. dano potencial ou superfaturamento;

iv. superdimensionamento de necessidades, no que tange à quantidade do objeto pretendido ser superior a real necessidade; e

v. indícios de direcionamento da licitação (restrições à competitividade / critérios de habilitação);

vi. previsão de benefícios das micro e pequenas empresas/ microempreendedores individuais;

- Verificar a regularidade da execução de despesas em contratações públicas;
- Avaliar os critérios de governança adotados para a implantação da Nova Lei de Licitação;
- Verificar se liquidez projetada aponta para desequilíbrio orçamentário e financeiro;
- Verificar a evolução das despesas com publicidade e propaganda no último ano de mandato.

9. **Tecnologia da Informação** ^[18]

- Realizar auditoria de T.I. (software);
- Buscar dados para analisar as práticas de governança de T.I. adotadas pelo Estado e por municípios do Tocantins.

10. **Convênios** ^[19]

- Avaliar a conformidade do procedimento de prestação de contas em convênios.

11. **Consórcios** ^[20]

- Fiscalizar consórcios públicos.

12. **Obras e Serviços de Engenharia** ^[21]

7.12.1 Obras Rodoviárias

- Fiscalizar obras do CAF II, do município de Palmas;
- Fiscalizar a Recuperação/Restauração da malha viária do Estado;
- Fiscalizar a pavimentação da Rodovia Itapiratins-Itacajá.

7.12.2 Obras Paralisadas

- Fiscalizar, por meio do sistema SICAP-LCO, a regularidade das licitações e contratações de obras públicas por unidades gestoras que possuem obras paralisadas no mesmo objeto, com fundamento no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.12.3 Garantias Quinquenais

- Avaliar a qualidade das edificações públicas que estão dentro do prazo das garantias quinquenais em parceria com o Instituto Federal do Tocantins (IFTO);
- Verificar o cumprimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas nos processos da qualidade das edificações públicas que estão dentro do prazo das garantias quinquenais em parceria com o Instituto Federal do Tocantins (IFTO);

13. Desestatização ^[22]

- Fiscalizar o serviço de Transporte Público;
- Fiscalizar o serviço de Iluminação Pública.

14. Transparência Pública e Controle Social ^[23]

- Realizar fiscalização ordenada de Transparência Pública (PNTP – Programa Nacional da Transparência Pública);
- Fiscalizar a publicidade dos relatórios da ordem cronológica dos pagamentos nos sítios eletrônicos das unidades jurisdicionadas, nos termos do §3º do artigo 141 Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

15. Meio Ambiente, água, esgoto e gestão de resíduos sólidos ^[24]

- Fiscalizar os aterros sanitários;
- Atualizar e complementar dados do levantamento sobre resíduos sólidos, realizado em 2020;
- Realizar auditoria operacional em Desmatamento Ilegal;
- Realizar controle concomitante de processos licitatórios vinculados ao sistema limpeza pública;
- Efetivar ação de controle externo com técnicos e gestores municipais sobre implementação da política de resíduos sólidos.

16. Fiscalizações Contábeis ^[25]

- Acompanhar o registro da obrigação com fornecedores pelo regime da competência, tendo como base as notas fiscais e as informações do SICAP;
- Acompanhar o registro das obrigações com funcionários pelo regime da competência, tendo como base as SICAP-AP;
- Verificar a reincidência no descumprimento de determinações ou recomendações do TCE/TO nas contas consolidadas;
- Conhecer os processos de aquisição de uma secretaria do estado, bem como a integração do sistema SIGA e o SIAFE-TO;
- Realizar fiscalização em matéria financeira.;
- Realizar controle da gestão fiscal.

17. Receita Tributária ^[26]

- Fiscalizar a gestão de receitas tributárias.

18. Outras fiscalizações ^[27]

- Fiscalizar o cumprimento de recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas nos processos de prestação de contas consolidadas do Governo do Estado e Prefeitos;
- Levantar dados sobre diversos setores da gestão pública e efetivar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença do TCE-TO na sociedade e na gestão pública tocantinense se faz notar de formas que vão além das diretrizes de fiscalização dispostas neste PAF.

Por exemplo, as atribuições legais do órgão, como a análise das Prestações de Contas Anuais dos gestores públicos, são desempenhadas regularmente, independentemente das diretrizes de fiscalização aqui priorizadas.

Similarmente, o controle externo é operacionalizado por diferentes instrumentos para que a administração pública seja continuamente aprimorada: fiscalizações presenciais ou remotas, levantamentos de dados e produção de informações, monitoramentos de recomendações expedidas e de resultados de fiscalizações anteriores, assim como, capacitações aos jurisdicionados e incentivos ao controle social, para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar a gestão pública.

Nesse contexto, esclarece-se que o monitoramento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Ou seja, trata-se de uma fase essencial do ciclo fiscalizatório e, nos termos das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, “[o]s auditores devem monitorar achados e recomendações de auditorias anteriores sempre que apropriado”.

Logo, o monitoramento não configura uma nova prioridade estabelecida pelo TCE-TO, mas sim a continuidade e o eventual encerramento de fiscalizações que haviam sido priorizadas em exercícios anteriores. Como vimos, o planejamento tático do TCE-TO, materializado neste PAF, fixa as diretrizes de fiscalização que foram selecionadas criteriosamente como prioritárias para 2024. Por esse motivo, o PAF não prevê explicitamente quais são os monitoramentos a serem realizados no período. Não obstante, a ausência de uma listagem de fiscalizações a serem monitoradas não isenta o órgão de suas competências e, portanto, as fiscalizações que resultarem em recomendações de boas práticas e oportunidades de melhorias da gestão pública deverão ser monitoradas, ainda que seja utilizada a avaliação de riscos ou outra técnica de delimitação de escopo quanto às suas respectivas amostras.

Por fim, é oportuna a conscientização de que os benefícios do controle da administração pública extrapolam os ganhos quantitativos tradicionalmente esperados, como a recuperação de valores para os cofres públicos. O incentivo a boas práticas de gestão, assim como o aprimoramento contínuo dos processos de trabalho e dos controles internos dos órgãos públicos, são benefícios qualitativos que decorrem da atuação do TCE-TO e não devem ser negligenciados. Ademais, a harmonização e a colaboração entre os esforços do controle externo e do controle social podem oportunizar cidadania ativa e propiciar o acompanhamento dos atos da administração pública por parte da sociedade civil, contribuindo, assim, para a melhoria dos resultados da gestão pública.

[1] A ONU e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

[2] Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE; Diretorias de Controle Externo – DICE’s 1,2,3,4,5,6; Coordenadoria de Auditorias Especiais – COAES; Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF; Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG; Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COCAP; Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas – CGIE.

[3] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 12 mar. 2024.

[4] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 mar. 2024.

[5] Disponível em: [http://relatorios.tce-to.tce.to.gov.br/Reportsbi/powerbi/CGIE/v0.5.0h%20-%20TCE-TO_CRP%20-%20BI0001%20\(1\)](http://relatorios.tce-to.tce.to.gov.br/Reportsbi/powerbi/CGIE/v0.5.0h%20-%20TCE-TO_CRP%20-%20BI0001%20(1)) Acesso em: 12 mar. 2024.

[6] Disponível em: <http://relatorios.tce.to.tce.to.gov.br/Reportsbi/powerbi/CGIE/Projeto%20BI%20CGIE%20v3>

Acesso em: 12 mar. 2024.

[7] Disponível em: https://www.tceto.tc.br/wp-content/uploads/2023/11/PG2023-2024_Correcao-7-web.pdf Acesso em: 12 mar. 2024.

[8] A ONU e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 12 mar. 2024.

[9] **Legenda:** Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE; Diretorias de Controle Externo – DICE’s 1,2,3,4,5,6; Coordenadoria de Auditorias Especiais – COAES; Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF; Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG; Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COCAP; Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas – CGIE.

[10] A fiscalização de conteúdos relativos à política da primeira infância colabora com o alcance dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU: Saúde e bem-estar – ODS nº3, Educação de qualidade – ODS nº4, Água potável e saneamento – ODS nº6.

[11] A fiscalização de conteúdos relativos à saúde colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Saúde e bem-estar” - ODS nº3.

[12] A fiscalização de conteúdos relativos à educação colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Educação de qualidade” - ODS nº4.

[13] A fiscalização de conteúdos relativos à assistência social colabora com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Erradicação da Pobreza” – ODS nº1 e “Redução das desigualdades” ODS nº10

[14] A fiscalização de conteúdos relativos à violência contra as mulheres colabora com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU: “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16 e “Igualdade de gênero” ODS nº5

[15] A fiscalização de conteúdos relativos à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[16] A fiscalização de conteúdos relativos à gestão pública colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[17] A fiscalização de conteúdos relativos a compras públicas colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[18] A fiscalização de conteúdos relativos à governança e à gestão da tecnologia de informação na administração pública colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[19] A fiscalização de conteúdos relativos à prestação de contas da aplicação de recurso público gerido por meio de convênios colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[20] A fiscalização de conteúdos relativos à gestão de recurso e prestação de serviços públicos por meio de consórcios colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Paz, justiça e instituições eficazes” ODS nº16

[21] A fiscalização de conteúdos relativos à obras e serviços de engenharia na administração pública colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU “Cidades e comunidades sustentáveis” ODS nº11

[22] A fiscalização de conteúdos relativos a desestatização na administração pública colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Paz, justiça e instituições eficazes" ODS nº16

[23] A fiscalização de conteúdos relativos a transparência pública e controle social colabora com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Paz, justiça e instituições eficazes" ODS nº16

[24] A fiscalização de conteúdos relativos a transparência pública e controle social colabora com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Água potável e saneamento" Objetivo estratégico da Agenda 2030 da ONU nº6 e "Vida terrestre" Objetivo estratégico da Agenda 2030 da ONU nº15

[25] A fiscalização de conteúdos relativos à contabilidade pública colaboram com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Paz, justiça e instituições eficazes" ODS nº16

[26] A fiscalização de conteúdos relativos à gestão das receitas tributárias colaboram com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Paz, justiça e instituições eficazes" ODS nº16

[27] A fiscalização de conteúdos relativos à gestão pública colaboram com o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU "Paz, justiça e instituições eficazes" ODS nº16

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Vice-Presidente no exercício da Presidência/Relator), Doris de Miranda Coutinho e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditores/Conselheiros-Substitutos convocados: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por: **ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A) RELATOR(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, em 10/04/2024 às 17:00:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/04/2024 às 16:00:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/04/2024 às 15:57:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 10/04/2024 às 16:13:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 10/04/2024 às 15:46:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 10/04/2024 às 15:59:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 10/04/2024 às 16:00:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **386037** e o código CRC 72B0268

RESOLUÇÃO Nº 389/2024-PLENO

1. **Processo nº:** 4524/2023
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 121/2023-SRP, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL EM PÓ, SUPLEMENTOS, LEITE UHT E FORMULAS INFANTIS, DESTINADOS AOS HOSPITAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
3. **Responsável(eis):** CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
THIAGO BORGES SILVA - CPF: 02896526340
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Representado:** AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120
MAURICIO MATTOS MENDONCA - CPF: 00802507182
6. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
7. **Órgão vinculante:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
8. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
9. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
10. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. INCOMPLETO. PESQUISA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE SUPRIDA PELOS RESPONSÁVEIS. INTEMPESTIVIDADE ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO. REMESSA DOS AUTOS AO CORPO ESPECIAL DE AUDITORES. JULGAR PROCEDENTE SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 4524/2023 Representação oriunda de fiscalização deste Tribunal de Contas acerca do Pregão Eletrônico nº 121/2023 realizado pelo Fundo Estadual de Saúde vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, por meio da Superintendência da Central da Licitações, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de nutrição enteral em pó, suplementos, leite UHT e formulas infantis, destinados aos hospitais do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo II.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação.

Considerando os fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator.

Considerando as razões de defesa e documentos apresentados pelos responsáveis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator

11.1. **conhecer** da presente Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia acerca da fiscalização deste Tribunal de Contas nos atos do Pregão Eletrônico nº 121/2023 realizado pelo Fundo Estadual de Saúde vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, por meio da Superintendência da Central da Licitações, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de nutrição enteral em pó, suplementos, leite UHT e formulas infantis, destinados aos hospitais do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo II, e, no mérito considerá-la procedente sem aplicação de multa aos responsáveis, diante da correção parcial das irregularidades.

11.2. **determinar** o encaminhamento de cópia desta decisão ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando que os assuntos concernentes à tempestividade da remessa de informações ao SICAP-LCO competem aos Conselheiros Substitutos, por força do art. 9, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/TO nº 5/2002 .

11.3. **determinar** que a Secretaria Geral das Sessões proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

11.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Doris de Miranda Coutinho e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditores/Conselheiros-Substitutos convocados: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Relator), Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 10/04/2024 às 17:00:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 10/04/2024 às 15:46:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/04/2024 às 16:00:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **384278** e o código CRC 4E702E4

RESOLUÇÃO Nº 390/2024-PLENO

1. **Processo nº:** 4304/2023
1.1. Anexo(s) 4471/2021
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº - 4471/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2020
3. **Recorrente(s):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Recorrente:** ADRIANA SOUZA NERES - CPF: 01682799166
DAYANE RODRIGUES LIMA CARVALHO - CPF: 02122548126
RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 47657260106
6. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARIRI DO TOCANTINS
7. **Relator:** Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
8. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
9. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
10. **Proc.Const.Autos:** RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)
11. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE NO EXERCÍCIO EM EXAME. DÉFICIT FINANCEIRO. GERAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RGPS, NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA.

I. A subavaliação das despesas em face da ausência de empenho ou liquidação no período (mês e ano) de sua efetiva realização, fere o princípio da competência, comprometendo a adequada interpretação do Resultado Orçamentário.

12. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 4304/2023, que trata de **Recurso Ordinário** interposto pelas Senhoras **Adriana Souza Neres**, Gestora no período de 01/01/2020 a 31/05/2020, **Dayane Rodrigues Lima Carvalho**, Gestora no período de 01/06/2020 a 31/12/2020 e pelo Senhor **Rubens Borges Barbosa**, Contador, por intermédio do advogado habilitado nos autos, Dr. **Renan Albernaz de Souza**, inscrito na OAB/TO sob o nº 5365, em face do **Acórdão TCE/TO nº 186/2023 - 2ª Câmara**, publicado no Boletim Oficial deste Tribunal nº 3229 em 25/04/2023, exarado nos autos nº 4471/2021, que julgou **irregulares** as Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, e aplicou multa aos Responsáveis, ora Recorrentes, com fundamento no art. 39, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que Recurso Ordinário é o meio pelo qual os Responsáveis buscam reformar as decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras, previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando o cabimento da espécie recursal, a legitimidade da parte, o interesse processual de agir, a tempestividade, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 42, I, 43, 46, 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os artigos 228 a 231 do Regimento Interno desta Corte, em:

12.1. **Conhecer** do presente Recurso Ordinário, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, modificando o **Acórdão TCE/TO nº 186/2023 - 2ª Câmara**, publicado no Boletim Oficial deste Tribunal nº 3229 em 25/04/2023, prolatado nos autos nº 4471/2021, para **ressalvar** as irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” do Item 8.1 da Decisão recorrida, **afastar** a responsabilização da Senhora Dayane Rodrigues Lima Carvalho quanto ao descumprimento da contribuição previdenciária, assim como, **excluir** a multa aplicada ao Contador, reduzindo as demais multas aplicadas, nos seguintes moldes:

12.1.1. **Reduzir** a multa aplicada à Senhora **Adriana Souza Neres**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO, no período de 01/01/2020 a 31/05/2020, no Item 8.2 da Decisão recorrida, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **para R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em razão das ressalvas das irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” do Item 8.1 da Decisão recorrida;

12.1.2. **Reduzir** a multa aplicada à Senhora **Dayane Rodrigues Lima Carvalho**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO, no período de 01/06/2020 a 31/12/2020, no Item 8.2 da Decisão recorrida, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **para R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em razão das ressalvas das irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” do Item 8.1 da Decisão recorrida, e afastamento da responsabilização no que tange a irregularidade descrita na alínea “d” do Item 8.1 da Decisão recorrida;

12.1.3. **Excluir** a multa aplicada ao Senhor **Rubens Borges Barbosa**, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO, no Item 8.3 da Decisão recorrida, no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), ante as ressalvas das irregularidades apontadas nas alíneas “b” e “c” da Decisão retromencionada, conforme os Itens 11.8 e 11.9 do Voto.

12.1.4. **Manter inalterados** os demais termos do **Acórdão TCE/TO nº 186/2023 - 2ª Câmara**, publicado no Boletim Oficial deste Tribunal nº 3229 em 25/04/2023, prolatado nos autos nº 4471/2021, que julgou **irregulares** as Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão de persistirem as seguintes irregularidades:

I) “A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 51.788,93, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 50 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64”. (Item 11.7.1 do Voto);

II) “O Fundo Municipal de Assistência Social, contribuiu 16,72% para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991”. (Item 11.10 do Voto).

12.2. Determinar a Secretaria-Geral das Sessões que:

12.2.1. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Recorrentes e ao advogado habilitado nos autos, por meio processual adequado, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno desta Corte, alertando-os que eventual recurso deve ser manejado no prazo legal e regimental, contado a partir da publicação da decisão.

12.2.2. Proceda a publicação a Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, em conformidade com o artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

12.3. Determinar ainda, que proceda a juntada do Relatório, Voto e Decisão, nos autos nº 4471/2021.

12.4. Após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo-Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Doris de Miranda Coutinho e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditores/Conselheiros-Substitutos convocados: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Relator) e Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 10/04/2024 às 17:00:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, RELATOR (A), em 10/04/2024 às 15:59:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº

01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/04/2024 às 16:00:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389811** e o código CRC 549B0C8

RESOLUÇÃO Nº 391/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 3731/2024
2. 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
Classe/Assunto: 10.REQUERIMENTO - DA QUINTA RELATORIA, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
3. DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO - CPF: 54431824987
Responsável(eis):
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE E O TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA. APROVAR. DETERMINAR AUDITORIA.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos o REQUERIMENTO de Auditoria Contábil e Financeira no Município de Porto Nacional - TO, com o propósito de apurar possíveis distorções, erros ou inconsistências nos registros operados na conta contábil caixa e equivalente de caixa, valor em trânsito realizáveis a curto prazo, créditos tributários a receber, entre outras que a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal entender necessárias, referente ao exercício de 2021, abrangendo todas as prestações de contas de ordenador de despesas e consolidadas e, em caso de irregularidade, apresente proposta de encaminhamento que consubstancie a descrição (e individualização) das condutas do ordenador de despesas e do contador das unidades gestoras, bem assim o nexo de imputação com eventuais resultados ilícitos.

Considerando o que estabelece os artigos 127, 131 e 132 do Regimento Interno deste TCE;

RESOLVEM, os Conselheiros reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, ante as razões expostas no requerimento, em:

7.1. Determinar a realização de auditoria contábil e financeira, no Município de Porto Nacional, com o propósito de apurar possíveis distorções, erros ou inconsistências nos registros operados na conta contábil caixa e equivalente de caixa, valor em trânsito realizáveis a curto prazo, créditos tributários a receber, entre outras que a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal entender necessárias, referente ao exercício de 2021, abrangendo todas as prestações de contas de ordenador de despesas e consolidadas e, em caso de irregularidade, apresente proposta de encaminhamento que consubstancie a descrição (e individualização) das condutas do ordenador de despesas e do contador das unidades gestoras, bem assim o nexo de imputação com eventuais resultados ilícitos;

7.2. Encaminhar ao Gabinete da Presidência deste TCE/TO, a fim de que seja expedida a competente portaria, designando a data para o início de realização dos trabalhos e os respectivos integrantes da equipe de auditoria;

7.3. Determinar o sobrestamento dos autos nº 6839/2022 (Agência de Regulação Controle e Fiscalização e Serviços Públicos); 6149/2022 (Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional), 5800/2022 (prestação de contas consolidadas), 6633/2022 (Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo de Porto Nacional), 6628/2022 (Secretaria Municipal da Fazenda); 6603/2022 (Secretaria Municipal de Educação) e 6631/2022 (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

7.4. Alertar à Diretoria-Geral de Controle Externo, juntamente à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, para que, uma vez detectadas irregularidades nos processos de prestação de contas custodiadas, procedam à respectiva autuação para efeito de julgamento, e no tocante as contas julgadas, comuniquem o Ministério Público de Contas, com vistas à propositura de ação de revisão, nos termos do art. 251 a 257, do Regimento Interno, observado o prazo de interposição.

7.5. Determinar à Secretaria Geral das Sessões para que publique no Boletim Oficial deste TCE/TO, na forma do art. 205, inciso VI do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais, bem assim dê ciência do seu teor à Prefeitura de Porto Nacional.

7.6. Empreendidas as providências anteriores, dirija-se à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, para que dê prosseguimento à sobredita fiscalização e, após a conclusão, seja replicado a cópia do relatório de auditoria aos processos sobrestados, atentando-se para que se proceda na forma do item 7.1 supra, promovendo a autuação das contas custodiadas nas quais seja verificada irregularidade, quando então juntar-se-á o relatório, e nos processos julgados em que forem interpostos os recursos de revisão.

7.7. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral juntamente com a Diretoria de Informática responsável pelo sistema informatizado e-Contas que nos casos em que ocorrer a alteração do nome da unidade gestora, deve mantê-la vinculada no e-Contas no período em que este estiver vigente, a exemplo da Agência de Desenvolvimento Econômico - Adeporto, registrada com o CNPJ nº 37.622.310.0001-58, que ficou vigente até 31/12/2021 e a partir de 01/01/2022 passou a se chamar Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo de Porto Nacional, no entanto, na pesquisa no e-Contas o processo está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo de Porto Nacional, além de ocasionar distorções entre as unidades gestoras registradas no SICAP-contábil e o e-Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Doris de Miranda Coutinho (Relatora) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditores/Conselheiros-Substitutos convocados: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 10/04/2024 às 17:00:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 10/04/2024 às 17:18:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/04/2024 às 16:45:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **390149** e o código CRC 4A76033

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara por Videoconferência)

Presidência: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros

Às 10h, conforme Resolução Normativa nº 1/2023-PLENO, de 15 de fevereiro de 2023, publicada no BO nº 3188, de 17.02.2023, o Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a 9ª Sessão Ordinária por videoconferência da Segunda Câmara. **QUÓRUM:** Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENCAS:

HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 4ª Sessão Ordinária Videoconferência do dia 12.03.2024, foi homologada pela Segunda Câmara por unanimidade

PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS NA INTERNET: Não houve.

EXPEDIENTE, COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE):

SEGUNDA RELATORIA - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 6566/2022. Origem: Fundo Municipal de Educação de Cristalândia - TO. **Responsáveis:** Liamar Bido Gellen e Manoel Ferreira Faustino. **Assunto:** Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2021. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em: Julgar irregulares as contas, aplicar multa a responsável. **Processo nº 2160/2022. Origem:** Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - TO. **Responsáveis:** Francisco Pontes Jardim Neto, Geraldo Divino Cabral, Heber Luis Fidelis Fernandes e Maria Joveny Azevedo de Sousa. **Assunto:** Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2021. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas as contas. **AUDITORIA DE REGULARIDADE. Processo nº 6434/2023. Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. **Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de São Salvador do Tocantins - TO. **Responsável:** Benaia Louize Guedes de Freitas. **Assunto:** Auditoria de Regularidade, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. **Decisão Proferida:** Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em: Acolher parcialmente o relatório de auditoria, aplicar multa a responsável. **Processo nº 6436/2023. Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. **Entidade:** Prefeitura de Jaú do Tocantins - TO. **Responsáveis:** Kelly Oliveira Andrade, Luciene Lourenço de Araújo Oliveira e Maria Joelene de Carvalho Silveira. **Assunto:** Auditoria de Regularidade, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de maio de 2023. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em: Acolher parcialmente o relatório de auditoria, arquivar os autos.

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. Processo nº 3766/2023, apenso nº 1238/2022. Origem: Prefeitura de Chapada de Areia - TO. **Responsáveis:** Aduino Mendes de Oliveira e Gilmar Lima Moura. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas, exercício de 2022. **Resultado da Votação:** Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes e Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente). **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em: Recomendar a rejeição da Contas Anuais Consolidadas.

Encerramento: Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 10h e 26min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE DA SESSÃO, em 09/04/2024 às 09:01:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETÁRIO(A) DE CÂMARA, em 09/04/2024 às 10:37:26, conforme art. 18, da Instrução



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **387023** e o código CRC B9BC8C5

RELATORIAS

DESPACHOS

5ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 2465/2023
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 590/2023 - CONTRATO DIVERSOS
3. Responsável(éis): ARLINDO LOPES DE ARAUJO - CPF: 31472249100
JOANA DOS REIS NERES GOMES - CPF: 76425975172
MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO - CPF: 96402466115
RONIVON MACIEL GAMA - CPF: 84684240134
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
7. Distribuição: 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 1233/2023-RELT5

8.1. Cuida-se de acompanhamento empreendido pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG), em fiscalização às obras lançadas no SICAP-LCO com o status de obras paralisadas, referentes ao município de Porto Nacional – TO.

8.2. O resultado do acompanhamento procedido pela unidade técnica consta na Análise Preliminar n.º 97/2023-CAENG (doc. evento 1), a qual encontrou, conforme pesquisa realizada em 12/04/2023 no SICAP-LCO, registros de licitações para novas obras com objetos semelhantes ao de obras paralisadas na municipalidade.

8.3. Para robustecer as informações trazidas pelo auditor de controle externo, conduzi a oitava prévia dos senhores Ronivon Maciel Gama, prefeito, e Marcos Antônio Lemos Ribeiro, gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, ambos de Porto Nacional – TO, para renderem esclarecimentos no que diz respeito ao registro de licitação para nova obra com objeto semelhante ao das obras paralisadas no Município e emiti determinações visando à atualização do SICAP-LCO e a obtenção de Plano de Ação a ser elaborado pelos responsáveis (cf. Despacho n.º 397/2023-RELT5, evento 2). Desta feita, o sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro ofertou defesa (cf. expediente n.º 4263/2023, evento 5) aduzindo que as obras apontadas foram atualizadas no SICAP-LCO, excetuado àquela assentada sob o processo n.º 6553/2020, todavia, o arrazoado fora insuficiente, ao passo que a unidade técnica, em análise *a posteriori*, demonstrou a permanência de parte dos achados (cf. Parecer Técnico n.º 151/2023-CAENG, evento 7).

8.4. Insistindo em uma atuação dialógica de sorte a sanar os achados, reiterei a diligência intentando atualização do sistema (cf. Despacho n.º 596/2023-RELT5, evento 8). Tempestivamente, o sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro solicitou a dilação do prazo por mais 20 (vinte), a qual foi deferida, porém, reduzida a 10 (dez) dias (cf. expediente n.º 7336/2023, evento 11). Sucedeu ainda outro pedido de prorrogação, que foi deferido, por mais três dias para cumprimento das obrigações (cf. expediente n.º 7671/2023, evento 13). Findo a dilação deste interstício, o requisitante, contudo, ficou em silêncio.

8.5. A unidade técnica, em uma nova análise ao SICAP-LCO, datada de 17/08/2023 (cf. Parecer Técnico n.º 255/2023-CAENG, evento 16), constatou que das obras inicialmente indicadas, três (03) delas ainda estão registradas no sistema deste Tribunal como paralisadas, todas elas originadas do processo n.º 6553/2020, persistindo em fornecer informações, a priori, "falsas positivas". Outrossim, na mesma perquirição, verificou a existência de outros registros relativos a obras paralisadas no município, totalizando 16 (dezesseis) lançamentos no SICAP-LCO para o município em questão. A efeito, tendo em conta que foi indicado novos indícios de irregularidades, renovei a diligência outrora com os suprimentos necessários, referentes aos novos processos e os respectivos responsáveis. Novamente o sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro, por sua vez, arrazoou no sentido de que foram empreendidas as devidas atualizações no sistema em evidência, assim como apresentou fotos, para fins probatórios, da tela do computador quando do manuseio do SICAP-LCO.

8.6. A unidade técnica, em sua derradeira análise, anotou o lançamento de 13 (treze) obras paralisadas até então (cf. Parecer Técnico n.º 445/2023-CAENG, evento 25) e, em sede de proposta de encaminhamento, sugeriu: i) a conversão dos autos em Representação; ii) a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios constantes das tabelas 01 e 03 do item 8.2 do Parecer Técnico que ora emite; iii) bem como a aplicação de multa pelo enquadramento do feito no art. 14 da IN n.º 03/2017 – TCE/TO, art. 39, IV, da Lei n.º 1.284/2001 e art. 159, IV, do Regimento Interno deste TCE.

8.7. Anoto que, além dos indícios de irregularidades no que toca a desatualização do SICAP-LCO, sem prejuízo de eventual descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prescreve que o administrador público deve dar prioridade às obras paralisadas em benefício do patrimônio público, vê-se que os responsáveis deram margem à aplicação da sanção pecuniária concebida no art. 39, IV, da Lei n.º 1.284/2001 e 159, IV, do Regimento Interno deste TCE, vez que descumpriram diligência deste Egrégio Tribunal, prática essa que encontra óbice ao art. 159 do Regimento Interno deste TCE ao passo que prevê que "*nenhum processo, documento ou informação requisitado por diligência, inspeção ou auditoria poderá ser sonogado ao Tribunal, sob qualquer pretexto, sob as penas da lei*".

8.8. Em face do exposto, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica no sentido de conhecer da matéria como Representação, de forma a dar azo à reprimenda de multa, dissentindo somente no tocante a suspensão cautelar dos processos inerentes às obras paralisadas, por não vislumbrar elementos para tal medida.

8.9. No que toca aos responsáveis, reputo pela citação do sr. Marcos Antônio Lemos Ribeiro, gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, haja vista o descumprimento parcial das diligências ordenadas pelos Despachos n.ºs 397/2023, 596/2023 e 811/2023 (doc. eventos 2, 8 e 18) – o descumprimento de modo parcial se dá em face de que, em todas as diligências, o referido responsável atualizou somente parte dos processos, apontados pela unidade técnica, no SICAP-LCO –

bem assim dos srs. Arlindo Lopes de Araújo, gestor da Secretaria Municipal da Produção e do Desenvolvimento Econômico, Joana dos Reis Neres Gomes, gestora da Secretaria Municipal de Educação, em virtude do descumprimento da última diligência, conduzida pelo Despacho 811/2023. Por outro lado, deixo de determinar a citação do sr. Ronivon Maciel Gama, prefeito, outrora diligenciado, pois não há obra paralisada vinculada à prefeitura municipal, mas tão somente as unidades gestoras.

8.10. Por fim, verifico da última análise empreendida pela CAENG, inovação alusiva a uma obra paralisada relacionada à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que não foi objeto das oitivas pretéritas. Nesse caso, descabido considerá-lo como reincidente ou enquadrá-lo no descumprimento de diligência.

8.11. Diante do exposto, **DECIDO**:

8.12. **CONHECER** da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A e 143 do Regimento Interno deste Sodalício.

8.13. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral - COPRO que proceda à adequação da autuação no e-contas, na classe de assunto "07. Denúncia e Representação / 02. Representação".

8.14. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE n.º 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação.

8.15. Determinar à Divisão de Diligências deste TCE que:

8.15.1. Proceda à **CITAÇÃO** do senhor **Marcos Antônio Lemos Ribeiro** (CPF n.º 964.024.661-15), gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano do município Porto Nacional – TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre o descumprimento parcial das diligências ordenadas por intermédio dos Despachos n.º 397/2023, 596/2023 e 811/2023, que objetivaram a atualização do SICAP-LCO em relação às obras indicadas como paralisadas e listadas pela unidade técnica, a fim de excluir possíveis resultados considerados como "falsos positivos"; bem como a obtenção, nas duas primeiras diligências, de justificativas referentes à realização de novas obras com objetos semelhantes àquelas paralisadas que, consoante reza o art. 45 da LRF, dever-se-ia dar prioridade para a conclusão delas.

8.15.2. Proceda à **CITAÇÃO** dos senhores **Arlindo Lopes de Araújo** (CPF n.º 314.722.491-00), gestor da Secretaria Municipal da Produção e do Desenvolvimento Econômico e **Joana dos Reis Neres Gomes** (CPF n.º 764.259.751-72), gestora da Secretaria Municipal de Educação, ambos do município Porto Nacional – TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre o descumprimento da diligência ordenada por intermédio do Despacho n.º 811/2023, que objetivou a atualização do SICAP-LCO em relação às obras indicadas como paralisadas e listadas pela unidade técnica, a fim de excluir possíveis resultados considerados como "falsos positivos".

8.16. Proceda à **CITAÇÃO** do senhor **Fabrizio Machado Silva**, gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre a omissão quanto à atualização do SICAP-LCO em relação às obras indicadas como paralisadas e listadas pela unidade técnica, a fim de excluir possíveis resultados considerados como "falsos positivos", especificamente em relação ao processo n.º 4927/2022.

8.17. Esclareça-se aos responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso no sistema e-Contas, visando a subsidiar a elaboração da defesa.

8.18. Decorrido o prazo, ofertada defesa ou não, encaminhe-se a CAENG para as providências de instrução a seu cargo.

8.19. Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/12/2023 às 18:01:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N.º 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **352868** e o código CRC **7B2AD2F**

- 1. Processo n.º:** 1086/2024
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO N.º 498/2024 - DISPENSA N.º 19/2024
3. Responsável(eis): CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO - CPF: 61884936172
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
7. Distribuição: 5ª RELATORIA

8. DESPACHO N.º 550/2024-RELT5

8.1. Trata-se de Representação decorrente de possíveis irregularidades apuradas pela 5ª Diretoria de Controle Externo (5ª DICE), em sede de controle concomitante, em análise da Dispensa de Licitação n.º 19/2024, cujo objeto compreende a prestação de serviços técnicos para realização de concurso público no Município de Ipueiras – TO, cuja contratada foi a empresa ICAP - Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA-EPP, resultando no Contrato n.º 002/2024, no valor estimado de R\$ 58.000,00, firmado em 25 de janeiro de 2024 e publicado no Diário Oficial n.º 123, do Município de Ipueiras, em 26 de janeiro de 2024.

8.2. A unidade técnica (5ª DICE) emitiu a Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 38/2024 (evento 1), na qual sugeriu, em sede de proposta de encaminhamento, a intimação do senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, prefeito do Município de Ipueiras – TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) anexar ao SICAP-LCO documentação referente à pesquisa de preços; e, b) apresentar justificativa quanto à escolha da empresa contratada. Por fim, requereu a suspensão cautelar da execução do Contrato n.º 002/2024.

8.3. Analisando os autos e visualizando a possibilidade de atuação dialógica, posterguei o exame quanto ao conhecimento da matéria como Representação, assim como a medida cautelar suspensiva para, em uma etapa pré-processual, promover a oitiva do responsável, de sorte a angariar esclarecimentos e documentos acerca dos pontos levantados pela unidade técnica e aqueles que identifiquei na referida análise, a saber (Despacho n.º 190/2024, evento 3):

a) ausência de pesquisa de preços – devendo, caso a tenha feito, apresentá-la a este TCE e juntá-la ao SICAP-LCO (art. 23 da Lei n.º 14.133/2021);

b) indício de direcionamento da dispensa de licitação para a empresa contratada (ICAP), comprometendo a lisura da contratação, quando se deveria assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (arts. 5º, 11, I, da Lei n.º 14.133/2021);

c) ausência de publicação de aviso em site eletrônico oficial da dispensa de licitação, nos parâmetros legais exigidos – ou, em havendo tal publicação, comprove-a a este TCE (art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021);

d) valor do contrato é estimado em R\$ 58.000,00, sem preço fixo; bem como sobre os excedentes das taxas de inscrição que, caso ocorram, serão repassados integralmente à contratada, devendo esclarecer, ao menos, o número estimado de participantes inscritos no concurso para determinar o que constitui o excedente – essas justificativas são fundamentais, especialmente considerando que se trata de uma contratação direta que, *a priori*, não deve ultrapassar o valor de R\$ 59.906,02, conforme estabelecido no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n.º 11.871/2023.

8.4. Devidamente notificado por intermédio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) com envio de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado no CADUN (Cadastro Único de Jurisdicionado), o responsável permaneceu silente, conforme atestado pela Divisão de Diligência na Informação nº 565/2024-DILIG (evento 5).

8.5. Instada novamente a manifestar, a 5ª Diretoria de Controle Externo, emitiu a Informação nº 58/2024 (evento 6), sugerindo a aplicação da multa capitulada no inciso IV do art. 39, da LOTCE/TO e no inciso IV do art. 159 do RITCE/TO ao diligenciado, ou, de forma alternativa, a realização de nova diligência. Por fim, sem prejuízo das sugestões anteriores, sustenta sua posição inicial pela suspensão cautelar da execução do Contrato nº 002/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 019/2024, com a subsequente suspensão da realização do concurso público.

8.6. No que atine aos achados constatados, calha rememorar os substratos que embasaram a diligência operada, nos quais pode-se verificar a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*):

8.4. As contratações diretas por dispensa de licitação, levadas a efeito pela Administração Pública, agora sob a égide cogente da nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (art. 72, II, da Lei n.º 14.133/2021), têm como requisito na fase preliminar, tentando instruir a contratação almejada, a estimativa de despesa – documento no qual se espera encontrar substratos que amparam o preço médio firmado –, que deve ser efetivada na forma estabelecida no art. 23, cujo excerto, haja vista a sua nitidez em anunciar os parâmetros para aferir tal estimativa, calha transcrever:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifei)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (grifei)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (grifei)

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; (grifei)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifei)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifei)

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

8.5. No caso em apreço, todavia, inobstante fora consumada a contratação direta pelo Município em face do ICAP, não fora coligido ao SICAP-LCO, conforme anotado pela unidade técnica na peça instrutória, documento que evidencie a realização de pesquisa de preço, na forma dos parâmetros acima arrolados. O Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Jurídico fazem referência, respectivamente, a suposto levantamento de mercado e a cotação de preços em banco de dados públicos, razão da qual, mesmo que extemporaneamente, faz-se necessário as respectivas juntadas ao sistema deste TCE, conforme estabelecido pela IN-TCE/TO n.º 3/2017, a fim de serem sopesados pela 5ª DICE.

8.6. Quanto ao indício de direcionamento, sem embargo da contratação ter preenchido o critério objetivo alusivo ao preço (art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021), há de se respeitar os princípios norteadores das contratações públicas inerentes à moralidade, eficiência, interesse público, igualdade, eficácia, economicidade, dentre outros (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Observa-se, colocando em cheque a lisura da contratação, que a dispensa pretendida que fora cancelada (em razão do não enquadramento no disposto do art. 24, XIII da Lei 8666/93) estimou o valor em R\$ 89.000,00; posteriormente, fora levado a cabo a dispensa de licitação ora analisada, agora estimada em R\$ 58.000,00.

8.7. O suposto indício de direcionamento robustece-se quando se vê o histórico de investigações por fraude a concursos públicos envolvendo a contratada, ICAP. A dispensa de licitação, embora oportunize à Administração Pública uma discricionariedade mais ampla, não a desincumbe de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa, que vai além do panorama econômico, abarcando ademais aspectos relativos à idoneidade, credibilidade, *máxime* em se tratando de concurso público no qual o princípio da igualdade entre os participantes e a garantia de lisura são essenciais para assegurar a legitimidade do processo seletivo (art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

8.8. Ainda sobre a vantajosidade financeira, embora este ponto não tenha sido levantado pela unidade técnica, calha evidenciar a regra entabulada no §3º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, a partir do qual se infere que a contratação em evidência levada a cabo pela municipalidade deveria ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Em um exame perfunctório no site oficial de Ipueiras – TO, contudo, não constatei a publicação do precitado aviso.

8.9. Por fim, em relação ao valor estabelecido no contrato entabulado, vê-se que não há previsão de preço fixo, apenas estimativa na cifra de R\$ 58.000,00. Outrossim, o contrato assevera que “Os valores referentes ao excedente das taxas de inscrição, caso ocorram, serão repassados integralmente à Contratada”, porém, não tipificou o número estimado de participantes inscritos no concurso. Assim, considerando que o art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto n.º 11.871/2023), o qual embasa essa contratação, estabelece um limite máximo para dispensa de licitação em R\$ 59.906,02, faz-se necessário coligir justificativas quanto ao valor.

8.7. Verifica-se que além dos fundados indícios de direcionamento da contratação, não foram adicionados outros documentos ao SICAP-LCO, que poderia, por sua vez, fornecer panorama diverso acerca dos achados referenciados no item 8.3 deste Despacho. Além disso, a conduta do responsável, de não atender ao comando descrito na alínea “a” acerca da juntada dos documentos que demonstrem a pesquisa de preços, dá azo ao entendimento, *a prima facie*, de que não houve a realização de pesquisa de preço, denotando a deficiência da fase preliminar do processo da dispensa de licitação em evidência.

8.8. Observa-se, portanto, a presença dos requisitos que conduzem ao conhecimento da matéria como Representação, pois é legítimo o representante, verificaram-se indícios de ilegalidades e irregularidades (agravados pelo descumprimento da diligência), versa sobre matéria de competência deste Tribunal, referindo-se a administrador de dinheiro, bens e valores públicos da administração direta (art. 142-A e 143 do Regimento Interno deste TCE).

8.9. Quanto à aplicação da multa sugerida pela 5ª DICE, na forma do art. 39, IV, da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 159, IV, do Regimento Interno deste TCE, convém anotar que tal reprimenda poderá ser imposta por ocasião do juízo de mérito da representação, em virtude do não atendimento, no prazo estipulado e sem causa justificada, da diligência desta Relatora, razão da qual incluo esse achado ao objeto da citação que se sucederá.

8.10. No que diz respeito à suspensão cautelar da execução do Contrato n.º 002/2024, além da probabilidade do direito, vislumbra-se o perigo da demora (*periculum in mora*), caracterizado pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja exercido o poder de cautela. Os achados evidenciados não se limitam ao aspecto meramente formal, mas afetam a lisura da contratação aventada, como evidenciado pelos indícios de direcionamento, caracterizados pela: (a) destinação da dispensa de licitação ao ICAP, cancelada devido à não conformidade com a Lei n.º 8666/93, e redirecionamento da dispensa ora analisada à mesma empresa, agora sob os novos parâmetros da Lei n.º 14.133/2021; (b) histórico de investigações por fraude em concursos públicos envolvendo a contratada; e, (c) publicidade insuficiente da dispensa em questão, conforme discorrido na diligência outrora efetivada.

8.11. Além disso, a dispensa carece de elementos quanto ao preço estipulado. Esta foi fundamentada no critério de preço que limita a contratação ao valor de R\$ 59.906,02 (conforme previsto no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021). No entanto, o Contrato não está firmado em um valor fixo, mas apenas traz uma estimativa de preço em R\$ 58.000,00 e destina integralmente à contratada o excedente das taxas de inscrição, sem definir, contudo, o que seria tal excedente.

8.12. Restou configurado, assim, o cumprimento dos requisitos ensejadores de medida cautelar de caráter de urgência, conforme disposto no art. 19 da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 162, caput, inciso II, do RI-TCE/TO tendo em conta a iminência da data prevista para aplicação das provas objetivas do concurso público em 11 e 12 de maio de 2024. Tal possibilidade, ademais, foi anteriormente comunicada ao responsável, uma vez que o adverti no item 8.12 do Despacho n.º 190/2024-RELT5, que o não atendimento da comunicação processual poderia ensejar a suspensão cautelar.

8.13. Diante do exposto, **DECIDO:**

8.14. **CONHECER** da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 142-A e 143 do Regimento Interno deste Sodalício.

8.15. Determinar, cautelarmente, à Prefeitura de Ipueiras – TO, na pessoa de seu representante, senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, prefeito, que adote as providências no sentido de **SUSPENDER OS ATOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 002/2024, DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2024, E, CONSEQUENTEMENTE, A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**, abstendo-se de realizar qualquer pagamento proveniente dessa contratação, até a apreciação do mérito da presente Representação, ou a reavaliação da tutela de urgência ora deferida.

8.16. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que:

- proceda, **COM URGÊNCIA**, à intimação do senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, prefeito, por e-mail, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe cópia digital desta decisão, com vistas a dar cumprimento à medida cautelar determinada, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a esta Corte;
- publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se o responsável de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação;
- inclua na pauta da primeira sessão a ser realizada para o respectivo referendo pelo Plenário desta Casa.

8.17. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral - COPRO que proceda à adequação da autuação no e-contas, na classe de assunto “07. Denúncia e Representação / 02. Representação”.

8.18. Determinar à Divisão de Diligências deste TCE que proceda à **CITAÇÃO** do senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (CPF n.º 618.849.361-72), prefeito do Município de Ipueiras – TO, para que, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

- ausência de pesquisa de preços (art. 23 da Lei n.º 14.133/2021);
- indício de direcionamento da dispensa de licitação para a empresa contratada (ICAP), comprometendo a lisura da contratação, quando se deveria assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (arts. 5º, 11, I, da Lei n.º 14.133/2021);
- ausência de publicação de aviso em site eletrônico oficial da dispensa de licitação, nos parâmetros legais exigidos (art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021);
- valor do contrato estimado em R\$ 58.000,00, sem preço fixo; bem como sobre os excedentes das taxas de inscrição que, caso ocorram, serão repassados integralmente à contratada, devendo esclarecer, ao menos, o número estimado de participantes inscritos no concurso para determinar o que constitui o excedente – essas justificativas são fundamentais, especialmente considerando que se trata de uma contratação direta que, *a priori*,

não deve ultrapassar o valor de R\$ 59.906,02, conforme estabelecido no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n.º 11.871/2023;

e) descumprimento da diligência ordenada por meio do Despacho n.º 190/2024.

8.19. Esclareça-se aos responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso no sistema e-Contas, visando a subsidiar a elaboração da defesa.

8.20. Decorrido o prazo, encaminhe-se a 5ª DICE para as providências instrutórias a seu cargo.

8.21. Cumpra-se as determinações supra em caráter de urgência, haja vista que as circunstâncias o exigem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/04/2024 às 17:26:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389156** e o código CRC 843A3AF

- 1. Processo n.º:** 746/2024
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 562/2024 - DISPENSA 01/2024
3. Responsável(eis): LEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 55725961168
 LUIZ ARMANDO LACERDA NERES - CPF: 39485560168
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS
7. Distribuição: 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 555/2024-RELT5

8.1. Trata o expediente de análise preliminar da Dispensa de Licitação nº 01/2024 (ID SICAP-LCO 737502), do município de Santa Rosa do Tocantins/TO, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo automotor, aberta tipo caminhonete 4X4, 4 portas, com ar condicionado, travas e vidros elétricos, combustível diesel S10, destinada a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no exercício de 2024."

8.2. A 5ª Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 08/2024-5DICE (evento 1), destacou a omissão quanto à alimentação do SICAP-LCO concernente ao procedimento licitatório para locação de veículo. No cerne da insuficiência documental, figurava a falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado, elemento que desempenha papel crucial na busca pela economicidade e razoabilidade nas contratações, prevenindo sobrepreços e certificando que a administração pública efetue contratações vantajosas ao interesse público.

8.3. Verificando a necessidade de complementação das informações, determinei o diligenciamento do responsável por intermédio do Despacho nº 182/2024-RELT5 (evento 2), nos seguintes termos:

DETERMINO à Divisão de Diligências que promova a **intimação** do senhor Luiz Armando Lacerda Neres (CPF nº 394.855.601-68), Gestor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto do município de Santa Rosa do Tocantins/TO, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, **anexar ao SICAP-LCO documentação referente à pesquisa de preços da Dispensa de Licitação nº 01/2024.**

8.4. Devidamente diligenciado, o responsável não se manifestou conforme a Informação nº 553/2024-DILIG (evento 5). Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a 5ª Diretoria de Controle Externo para as providências de mister.

8.5. A 5ª Diretoria de Controle Externo pronunciou por meio do Parecer Técnico nº 7/2024 (evento 6), no qual, após derradeira análise ao SICAP/LCO, verificou-se que a documentação requerida havia sido anexada, inexistindo quaisquer irregularidades referentes ao preço praticado. Por fim, sugeriu o arquivamento do presente expediente.

8.6. Verificando-se os autos, resta cristalino que foi alcançada sua finalidade precípua, a qual se restringia à verificação da documentação referente à citada contratação. Dessa forma, considerando a ausência de irregularidade no valor praticado no processo licitatório, assim como da inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, coaduno com o posicionamento da 5ª DICE no sentido de arquivar o presente expediente.

8.7. Adicionalmente, não sendo o caso em análise de deliberação a ser apreciada e julgada pelo colegiado desta Corte de Contas – Pleno ou Câmara –, bem como ante a ausência de irregularidade, reputo prescindível, com a devida vênia, a manifestação do Ministério Público junto a este TCE, com supedâneo nos princípios da celeridade, economia e racionalidade processual.

8.8. Diante do exposto, afigura-se inviável o conhecimento do presente expediente como representação, eis que não presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno deste TCE, motivo pelo qual é forçoso encaminhá-lo à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) a fim de que promova o respectivo arquivamento.

8.9. Antes, todavia, dirija-se à Secretaria do Pleno para que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE para que surta os efeitos legais e necessários.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/04/2024 às 17:26:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389831** e o código CRC 5E67CF6



CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

1. **Processo nº:** 2597/2024
 2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO -TO.
 3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
 4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
 5. **Representante:** IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO-CULTURAL E CIDADANIA - CNPJ: 09213522000146
 6. **Representado:** OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES - CPF: 12392928134
 7. **Origem:** IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO-CULTURAL E CIDADANIA
 8. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
 9. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

10. DESPACHO Nº 942/2024-COREA

10.1. Versam o presente Processo sobre Representação com Pedido de Medida Cautelar, protocolado neste Tribunal de Contas, pelo Instituto de Desenvolvimento Sócio – Cultural e Cidadania – IDESC, em face das irregularidades realizadas no processo Administrativo nº. 009/2024 (Dispensa de Licitação nº. 002/2024) - referente a contratação de serviços técnicos especializados para organização de concurso público para o Município de São Valério –TO pela Empresa ICP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda.

10.2. Na regular tramitação do feito, os autos foram analisados pela 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, que por meio do Relatório Técnico Nº 2/2024 (evento 9), manifestou-se conclusivamente pela cautelar inominada, pelos motivos a seguir expostos:

Diante do exposto, sugere-se ao Relator:

- a) - A conversão do expediente em Processo de Representação nos termos do artigo 142-A, inciso IV;
 b) **Que seja concedida medida cautelar para suspensão do concurso público.** (Negritei e sublinhei)
 c) Se confirmadas as irregularidades apontadas neste relatório, que o TCE/TO torne irregular o respectivo contato;
 d) - A intimação dos Srs. Olímpio dos Santos Arraes, CPF nº 123.929.281-34 – Prefeito Municipal de São Valério, e Cleonice Castro Nunes, CPF nº 013.055.921-07 – Presidente da CPL e Agente de Contratação, para que apresentem justificativas referentes as ilegalidades constantes dos itens acima mencionados, a saber:

10.3. **Outrossim**, por sua vez o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 953/2023 (evento 11), manifesta-se, dentre outras providências, a concessão de medida Cautelar inominada LIMINARMENTE. Vejamos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o Relatório Técnico nº 02/2024 [evento 9], manifesta-se da seguinte forma:

- a. Pela conversão do expediente em Processo de Representação nos termos do artigo 142-A, inciso IV;
 b. A **concessão de medida cautelar inominada LIMINARMENTE**, isto é, sem a oitiva dos interessados, consistente na determinação aos responsáveis para que **retenham** e **cessem** os atos relativos à contratação oriunda do Processo Administrativo nº 009/2024 (Dispensa de Licitação nº 002/2024), bem como a suspensão das provas, a serem realizadas nos dias 13 e 14 de abril de 2024, com fundamento no artigo 148, §2º, do Regimento Interno do TCE/TO;
 c. Após a concessão da liminar, a **abertura de prazo** para que o gestor, o Presidente da CPL e Agente de Contratação, bem como os responsáveis pela empresa vencedora se manifestem acerca dos fatos narrados.

10.4. É o Relatório.

10.5. O controle da administração pública reproduz o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos pelo qual se exerce o poder da **fiscalização** e de **revisão** da atividade administrativa em qualquer umas das esferas do poder. **Fiscalizar** significa verificar as atividades dos órgãos e agentes administrativos, é examinar se as atividades públicas estão cumprindo suas finalidades. **Revisar** é corrigir as condutas administrativas, seja por haver vícios de legalidade ou em função de mudanças nas políticas públicas. Nessa vertente, os Tribunais de Contas têm competência constitucionais e legais de natureza judicante, consultiva, verificadora, inspeccional, fiscalizatória, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva, declaratória e auditorial.

10.6. Inicialmente, o denunciante em síntese relata que (evento 1):

- 1- A data da proposta do ICAP apresenta-se datada de 31/01/2024, enquanto que o e-mail de envio da mesma proposta se deu em 25/01/2024;
 2- O contrato nº. 007/2024, firmado entre Consórcio Interfederativo Santa Catarina e a fundação FEPESE, utilizado para formação da estimativa de preço, fora subscrito e publicado em 02/02/2024, sendo que tanto a “declaração de pesquisa de preço” quanto o parecer jurídico, datados de 01/02/2024, já fazem menção à tais documentos;
 3- O despacho do executivo autorizando a abertura do processo de dispensa está datado de 07/02/2024, enquanto o parecer jurídico, fazendo menção ao despacho data de 01/02/2024;
 4- A publicação do edital de concurso, na página da empresa ICAP, data de 15/02/2024, mesma, data anterior à publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município;
 5- A publicação do edital no Diário Oficial do Município ocorreu em 21/02/2024, data em que já havia expirado o prazo para pleitear isenção da taxa de inscrição (16/02/2024 a 19/02/2024);
 6- O extrato contratação data de 12/02/2024, mas somente foi veiculado em 16/02/2024, sendo que o edital do certame (concurso), fora elaborado em 15/02/2024;

Em outras palavras, sem antecipação de juízo, causa-nos estranheza o curto lapso temporal para a elaboração do Edital (03 dias) entre a subscrição do contrato e a publicação desse.

A empresa ICAP, tendo plena certeza de que sagrar-se-ia vencedora do processo de dispensa, mesmo porque transparência e concorrência alguma houve, tratou-se de elaborar o edital de concurso antes mesmos de ter o seu contrato publicado no diário, e por conseguinte, ter validade jurídica (é o que se conclui).

É latente que a ordem cronológica dos eventos não coaduna com uma sequência lógica dos eventos, sugerindo que a contratação (processo de dispensa), se deu após a escolha da empresa e subscrição do contrato.

Corroborando com tal suspeita e sugere que o processo tenha sido montado em um único dia, a data em que as informações foram lançadas tanto no Portal do Município quanto no Sistema SICAP-LCO.

(...)

Não bastasse a sucessão de contradições presentes na contratação, sugerindo fraude, a empresa ICAP, não se enquadra nas condições de que trata o artigo 75., inciso XV, da Lei 14.133, seja por não se tratar de Instituição (não há estatuto, mas contrato social), seja porque não se vislumbra em seu ato constitutivo a finalidade de apoio, captação ou execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir

administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”.

10.7. Podemos extrair do Relatório Técnico (evento 9) e Parecer (evento 11) supracitados, que os fatos noticiados têm pertinências parciais e que há irregularidades na contratação da empresa vencedora para a realização do certame.

10.8. Desta feita, não é razoável imaginarmos, que a empresa ICAP sem saber que seria vencedora do procedimento licitatório, trataria em elaborar o edital antes mesmo de ter o seu contrato publicado no diário, e, por conseguinte ter validade jurídica.

10.9. O art. 37, em seu inciso XXI da CF/88, trata com regra que a administração pública para contratar tem que ser mediante processo licitatório. Vejamos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10.10. Nesse sentido, o Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, traz uma exceção regra, podendo haver a dispensa de licitação em determinados casos, ou seja, contratação direta pela administração pública, é o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

10.11. Conforme determina a Legislação acima citada, para utilização da dispensa mediante o art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021, deve serem preenchidos três requisitos básicos, ser instituição; ter finalidade estatutária e sem finalidade lucrativa, **requisitos estes não preenchidos pela empresa ICP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda, pois é uma empresa de sociedade limitada e com fins lucrativos.**

10.12. Isso coloca em cheque a lisura da contratação, **em razão do não enquadramento no disposto do art. supracitado**, bem como os **princípios norteadores das contratações públicas inerentes à moralidade, eficiência, interesse público, igualdade, eficácia, economicidade, dentre outros** (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

10.13. Foram ainda apontados pela Área Técnica e Ministério Público de Contas as seguintes irregularidades no processo de contratação da empresa **ICP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., dando indícios de direcionamento da dispensa de licitação, sendo:**

1. A proposta do ICAP apresenta-se datada de 31/01/2024, enquanto que o e-mail de envio da mesma proposta se deu em 25/01/2024;

2. O contrato nº. 007/2024, firmado entre Consórcio Inter federativo Santa Catarina e a fundação FEPESE (utilizado para formação da estimativa de preço), fora subscrito e publicado em 02/02/2024, sendo que tanto a “declaração de pesquisa de preço” quanto o parecer jurídico, datados de 01/02/2024, já fazem menção à tais documentos;

3. O despacho do executivo autorizando a abertura do processo de dispensa está datado de 07/02/2024, enquanto o parecer jurídico, fazendo menção ao despacho data de 01/02/2024;

4. A publicação do edital de concurso, na página da empresa ICAP, data de 15/02/2024, mesma data anterior à publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município;

5. A publicação do edital no Diário Oficial do Município ocorreu em 21/02/2024, data em que já havia expirado o prazo para pleitear isenção da taxa de inscrição (16/02/2024 a 19/02/2024);

6. O extrato contratação data de 12/02/2024, mas somente foi veiculado em 16/02/2024, sendo que o edital do certame (concurso), fora elaborado em 15/02/2024;

7. Sem antecipação de juízo, causa-nos estranheza o curto lapso temporal para a elaboração do Edital (03 dias) entre a subscrição do contrato e a publicação desse.

8. Esclarecer o porquê DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE DISPENSA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

10.14. No caso em apreço, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, preceitua em seu art. 200 a medida cautelar, com a finalidade de se conferir efetiva proteção ao interesse e ao patrimônio público, quando este se encontrar ameaçado de dano grave, cuja extensão e relevância impedem eventual reparação. É o que segue:

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

10.15. Com efeito, no caso concreto, o *fumus boni iuris* está configurado nas supostas irregularidades, apontadas nos pareceres supracitados, mediante a contratação advinda do Processo Administrativo nº 009/2024 (Dispensa de Licitação nº 002/2024), podendo assim haver vícios intransponíveis no que tange à legalidade, transparência, moralidade, interesse público e planejamento.

10.16. Todavia, o periculum in mora decorre do fato da proximidade da data da realização do certame, que ocorrerá na data de 13/04/2024 e 14/04/2024, podendo acarretar danos ao Tesouro Municipal, além de afrontar os princípios basilares referente a Administração Pública, em especial o interesse público, legalidade, transparência e moralidade.

10.17. Ademais, a empresa realizadora do certame não se enquadra nas condições de que trata o artigo 75., inciso XV, da Lei 14.133, seja por não se tratar de Instituição (não há estatuto, mas contrato social), seja porque não se vislumbra em seu ato constitutivo a finalidade de apoio, captação ou execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação, ou seja, não sendo possível a MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

10.18. Dessa forma, em sede de cognição sumária, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar inominada, posto estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10.19. Diante das razões expostas, com fulcro nos artigos 14, IV e 19 da Lei nº 1.284/2001^[1], no artigo 162, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[2], e artigo 300, *caput*, c/c o artigo 497, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil^[3], determino **CAUTELARMENTE**, “*ad referendum*” do Egrégio Tribunal Pleno, para que **retenham** e **cessem** os atos relativos à contratação oriunda do Processo Administrativo nº 009/2024 (Dispensa de Licitação nº 002/2024), bem como a suspensão das provas, a serem realizadas nos dias 13 e 14 de abril de 2024, com fundamento no artigo 148, §2º, do Regimento Interno do TCE/TO;

10.19.1. Determino à Secretaria do Pleno a publicação da presente Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, na forma das normas vigente, submetendo-se este Despacho ao Pleno desta Corte de Contas, incluindo-se em pauta da próxima Sessão Plenária, nos termos legais e regimentais.

10.19.2. Determino, em seguida, a remessa dos autos ao setor responsável pelas diligências para que proceda a **CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, com urgência, do Sr. OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES**, CPF: 123.929.281-34, **Prefeito Municipal de São Valério** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente justificativas e documentos **pertinentes ao relatado**, com vistas ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

10.19.3. Cientifique-se o Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento.

10.19.4. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação dos responsáveis, **encaminhe-se sucessivamente**, à 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, para análise e manifestação e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de pareceres respectivos.

10.19.5. Por fim, cumpridas as formalidades legais, retornem os presentes autos ao respectivo Relator, para o regular seguimento do feito.

^[1] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas de caráter urgente, inominadas.

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

^[2] Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por: **FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 10/04/2024 às 14:41:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **390006** e o código CRC 9B738DC

5ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 3347/2024
 2. **15.EXPEDIENTE**
Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - PEDIDO DE JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO REF. AO DESPACHO Nº 978/2023-RELT5 DO PROCESSO Nº 5935/2022
 3. **SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO - CPF: 49890581191**
Responsável(eis):
 4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
 5. **Origem:** SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO

6. DESPACHO Nº 539/2024-RELT5

6.1. Cuida-se de expediente formulado pelo senhor Silvio Romero Cardoso Ribeiro Araújo, prefeito de Taipas, mediante o qual apresenta justificativas aos autos n.º 5935/2022, referentes à prestação de contas consolidadas de 2021.

6.2. Como é cediço, embora a processualística inerente às relações instauradas perante este Tribunal de Contas seja regida pelos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas, de cuja aplicação se extrai, por exemplo, a admissibilidade da juntada de documentos extemporâneos e de diligências complementares, é igualmente certo que tais princípios devem ser ponderados com o caráter sequencial e preclusivo do processo de controle externo e os princípios da boa-fé, da efetividade processual e da cooperação das partes (arts. 5º, 6º e 8º, do CPC/15 e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno).

6.3. Assentadas tais premissas, deve-se registrar que as razões de justificativa somente podem ser validamente produzidas no prazo determinado no ato de citação. Pode o responsável, no entanto, apresentar “*documentos novos*” até o término da etapa de instrução (art. 210, §1º e 219, §1º do RITCE/TO)^[1]. Concluída, destarte, a instrução processual, já não mais se permite intervir validamente no processo, exceto se tratarem de documentos não conhecidos ou produzidos tardiamente^[2].

6.4. Tal normatização tem por escopo evitar a eternização da relação jurídico-processual de controle externo, pois, sem um marco temporal objetivo que defina o encerramento da fase instrutória, por meio da qual as provas coligidas ao Tribunal são apreciadas, estaria o responsável autorizado a contraditar cada nova instrução lançada pela unidade técnica após a juntada de novos elementos, em um ciclo, em tese, infundável.

6.5. Ressalta-se que o processo nº 5935/2022 foi incluído na pauta da Sessão Virtual da 1ª Câmara Virtual, a qual terá início no dia 22 de abril de 2024.

6.6. Diante do exposto, **INDEFIRO** o recebimento do expediente como defesa aos autos nº 5935/2022.

6.7. À Secretaria da Primeira Câmara para que proceda a publicação no Boletim Oficial deste TCE, dando-lhe ciência a parte.

6.8. Após, envie-se à COPRO para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por: **DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 09/04/2024 às 18:07:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **388139** e o código CRC 67157F8

2ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 16612/2023
 2. **15.EXPEDIENTE**
1.EXPEDIENTE - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/OUVIDORIA REFERENTE AO PROCESSO 029/2023 COM OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA CAMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO

3. **Responsável(eis):** CLEDSON VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 95857249104
 4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 5. **Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

8. DESPACHO Nº 522/2024-RELT2

8.1. Trata-se de Expediente referente a denúncia anônima via Ouvidoria, sob o código nº 236.144.253.465, acerca da despesa ordenada por meio da Nota de Empenho nº 136264 emitida no dia 17/02/2023 pela Câmara Municipal de Pium/TO, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente ao Processo Administrativo nº 12/2023, contratação direta por meio do instituto da Dispensa de Licitação, resultando na celebração do Contrato nº 14/2023, o qual tem por objeto “a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional”, sob a responsabilidade do Sr. Cledson Vieira de Oliveira, Gestor da Câmara Municipal de Pium/TO.

8.2. Compulsando os autos, observou-se, por meio do Despacho nº 193/2024-RELT2 (evento 2) que foi procedida a cientificação do responsável, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos acerca das questões elencadas na Análise Técnica realizada pela Segunda Diretoria de Controle Externo-2ªDICE (evento 1). Posto isto, foi acostado aos autos o Expediente nº 2096/2024 (evento 4), no qual foram apresentadas as alegações de defesa pelo gestor.

8.3. Por conseguinte, após análise da documentação apresentada pelo gestor, foi emitido o Relatório Técnico nº 01/2024 (evento 6), a saber:

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 01/2024

(...)

B) ANÁLISE TÉCNICA:

(...)

Analisando o Processo de Dispensa de Licitação nº 12/2023, destinado a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional, constatou-se que não houve ilegalidade.

A contratação dos citados serviços ocorreu através da empresa Danilo Nunes Camelo, CNPJ nº 47.510.214/0001-71, no valor de R\$ 16.000,00, referente ao empenho número 136264, de 17/02/2023, acima mencionado, com vigência de 04 meses, com início em 17 de fevereiro de 2023, ou seja, fora realizado em período diferente do Pregão Presencial nº 2/2023 – Processo nº 29/2023, ora apontado no teor da denúncia supra, o que também foi confirmado pelo gestor no expediente acima mencionado.

De acordo com a pesquisa realizada em 14/12/2023, no Portal de Transparência do município e no SICAP CONTÁBIL-TCE/TO, constatou-se que realmente há registro do Empenhado nº 136264 de 17/02/2023 no valor de R\$ 16.000,00, para o qual não foram encontrados o procedimento licitatório e o respectivo contrato.

Quanto à alegação de que a Câmara Municipal não tem necessidade de contratação do referido objeto, uma vez que as demandas dos serviços de comunicação e mídia já são cobertas por outros contratos vigentes firmados com a Rádio Local ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MEIO AMB. E COMUN. COMUNITÁRIA DE PIUM - TO sob empenhos (nº 138093, 136659, 138090), cumpra-me informar que os objetos destes serviços são diferentes, conforme mencionado abaixo:

Pregão Presencial nº 2/2023 – Processo nº 29/203 Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional contratada: Danilo Nunes Campelo, CNPJ 47.510.214/0001-71

Valor do contrato: R\$ 28.000,00

Portaria de dispensa de licitação nº 13/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de rádio difusão na cooperação recíproca na área técnica de transmissão das cinco sessões ordinárias mensais da Câmara Municipal, materiais jornalísticos institucionais de interesse público, sem formação de rede, com duração média de duas horas diárias, durante sua programação de segunda a sexta-feira, quando da realização das sessões ordinárias dos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro/2022, de acordo com o calendário legislativo Contratada: Associação Cultural do Meio Ambiente e Comunicação Comunitária de Pium Valor: R\$ 16.000,00.

Desta forma, conforme acima exposto, verifica-se que a suposta ilegalidade apontada pelo denunciante não se prospera.

C) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Diante do exposto, sugere-se ao RELATOR a juntada do referido expediente ao respectivo processo de acompanhamento de gestão.

(grifos nossos)

8.4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, sendo, portanto, elaborado o Parecer nº 809/2024-PROCD (evento 8), *in verbis*:

PARECER Nº 809/2024-PROCD

(...)

No mais, apesar de não constar nos autos, tampouco no Portal da Transparência e SICAP/LCO os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2023 e Dispensa de Licitação nº 13/2022, a irregularidade não se reveste de gravidade suficiente à conversão do Expediente em Representação, que deve ser convertida em recomendação para que o gestor realize a devida alimentação do Portal da Transparência e SICAP/LCO com os contratos e demais documentos decorrentes Pregão Presencial nº 02/2023 e Dispensa de Licitação nº 13/2022, sob pena de aplicação de multa.

Destarte, acompanha-se a conclusão técnica pelo apensamento dos presentes autos ao respectivo processo de acompanhamento de gestão e/ou prestação de contas de ordenador para reexame da matéria, à vista da sobredita necessidade de alimentação/publicação ao SICAP/LCO e Portal da Transparência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo conhecimento da presente Expediente e, no mérito, opina pela improcedência e posterior apensamento ao respectivo processo de acompanhamento de gestão e/ou prestação de contas de ordenador.

(destaquei)

8.5. Após pesquisa realizada no SICAP-LCO - “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública de Licitações, Obras e Serviços de Engenharia”, verificou-se que o processo administrativo nº 12/2023 concernente a contratação em questão foi cadastrado no sistema no dia 26/02/2024, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 3º, inciso II, da IN nº 03/2017-TCE/TO, vejamos:

Art. 3º As informações dos atos administrativos da licitação, contratos e obras serão realizadas por meio eletrônico, através do preenchimento “on-line”, disponibilizados no sítio do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), “link” SICAP-LCO.

II – até 05 (cinco) dias após a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 26 da Lei 8.666/1993, em se tratando de dispensa e inexigibilidade;

(grifos acrescidos)

8.6. Outrossim, em consulta aos registros constantes no Sicap/LCO acerca do Processo Administrativo nº 12/2023, contratação direta por meio do instituto da Dispensa de Licitação, Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2023, observou-se que embora o responsável tenha encaminhado a documentação pertinente ao procedimento por meio do Expediente nº 2096/2023 (evento 4), não foram anexados no sistema o contrato e as notas fiscais provenientes da contratação realizada pela Câmara Municipal de Pium/TO, destaque:

Busca/Consultar			
Legenda: [E] Escala [P] Prazo [C] Contas [T] Termo Aditivo [A] Acompanhamento [O] Outros			
Filtros / Encerrados / Detalhes do Processo			
Inserir Observação [X] de 100 de Usabilidade [P] Pesquisar [I] Iniciar análise			
27 Fluxo: Status Inicial [A] Acesso [P] Fluxo: Listagem [P] Fluxo: Controle [O] Fluxo: Medição [C] Condições [O] Observações			
Base de Acesso - Solicitações			
ID	Fluxo	Tipo	Assunto
1	Dispensa/Inelegibilidade	Outros documentos pertinentes	2 SOLICITAÇÃO 24 02 2023/4 26/02/2024
2	Dispensa/Inelegibilidade	Outros documentos pertinentes	3 TERMO DE REFERÊNCIA 24 02 2023/5 26/02/2024
3	Dispensa/Inelegibilidade	Justificativa da escolha do fornecedor ou encerramento e justificativa do preço	11 TERMO DE INVESTIGATIVA 24 02 2023/5 26/02/2024
4	Dispensa/Inelegibilidade	Ato de Dispensa ou Inelegibilidade assinado pela autoridade superior	4 DESPACHO GESTOR 24 02 2024/7 26/02/2024
5	Dispensa/Inelegibilidade	Parecer Jurídico	17 PARECER JURÍDICO 24 02 2024/9 26/02/2024

8.7. Sendo assim, acolho parcialmente a sugestão apresentada pela Segunda Diretoria de Controle Externo no Relatório Técnico nº 01/2024 (evento 6), bem como a manifestação externada pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 809/2024 (evento 8), no qual aquiesceu com a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe técnica e, ao final, manifestou-se pela improcedência do Expediente em análise, opinando “pelo posterior apensamento ao Processo de Acompanhamento da Gestão e/ou Prestação de Contas de Ordenador”.

8.8. Diante do exposto, DECIDO:

8.8.1. Arquivar o presente Expediente com fulcro no artigo 221-A^[1], inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, pelo cumprimento da finalidade para o qual foi constituído.

8.8.2. Determinar o encaminhamento do presente Expediente à **Secretaria-Geral das Sessões-SEGES**, para adoção das seguintes providências:

8.8.3. publicar a Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001^[2], para que surta os efeitos legais necessários;

8.8.4. cientificar do teor da Decisão;

8.8.5. o Responsável do inteiro teor do presente Despacho, bem como do Relatório Técnico nº 1/2024 (evento 6), e Parecer nº 809/2024-PROCD (evento 8) nos termos da legislação vigente;

8.8.6. o Corpo Especial de Auditores-COREA para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da irregularidade constante do **item 8.5.** deste Despacho, relativa ao descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da IN nº 03/2017-TCE/TO.

8.9. Após o cumprimento das determinações acima indicadas, remeta-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda ao arquivamento.

[1] Art. 221-A. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos com baixa no relatório estatístico, nas seguintes situações:
V – nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

[2] Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 09/04/2024 às 17:15:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **388453** e o código CRC DFD970E

Presidente
Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Vice-Presidente
Cons. Alberto Sevilha

Corregedor
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros
José Wagner Praxedes
Napoléão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Manoel Pires dos Santos

Conselheiros Substitutos
Adaution Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leonidiz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Oziel Pereira dos Santos

Procuradores
José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Mòdes
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação
Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico
Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros
Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raissa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

[Versão disponibilizada em formato HTML.](#)